



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 2 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 580ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Dr. Nivio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nivio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva em Exercício, Cristiane Almeida de Freitas; e na companhia do Dr. Leonardo de Faria Galiano, Procurador da República, foram deliberados nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0800220-38.2020.4.05.8002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3286 – Ementa:

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) MURICI. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, devido à destruição, com uso de fogo, de 1 (um) ha, em área de plantio de bananeiras e de parte de floresta situada aproximadamente à 1.300 m de distância da ESEC de Murici, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal, as coordenadas geográficas do local do fato indicam que o delito, em tese, ocorreu integralmente na unidade de conservação estadual (APA de Murici), e não em área federal (ESEC de Murici), de modo que a conduta investigada não atingiu bem, serviço ou interesse direto e específico da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1004410-70.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA E VENDA IRREGULAR DE TERRAS. INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO (ITERMA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.19.002.000065/2019-26, para apurar venda ilegal de terras e extração ilegal de madeira em área do Povoado Usina Velha, 3º Distrito do Município de Caxias/MA, tendo em vista que, o Incra informou que o local do conflito está situado em área de Assentamento Estadual, de competência do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (Iterma), portanto, o local não situado em Unidade de Conservação Federal e suas zonas de amortecimento fiscalizadas ou protegidas por órgão da União, nem em corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do INCRA, também não faz parte de bem tombado pelo IPHAN e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-\*APE-

5021403-76.2020.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO ACORDO. ART. 28-A CPP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. CRIME PREVISTO NO ART. 55 DA LEI Nº 9605/98 E NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe a reformulação da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 5014516- 13.2019.4.02.5001, na qual é apurada a prática do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 por comercializar areia sem autorização legal, em Vila Velha/ES, onde foram apreendidos 3 (três) metros cúbicos do minério depositados em obra de construção civil por dois carroceiros denunciados, que recusaram a proposta de ANPP apresentada pelo MPF, tendo em vista que as condições apresentadas são desproporcionais, em razão das pessoas dos investigados, que são meros carroceiros realizando a entrega do material, fato esse em que a própria tipicidade de suas condutas pode ser questionada, bem como da análise peculiar do caso concreto, nos termos do §5º do art. 28-A, qual seja: 'Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor' ocorrente na hipótese em apreço. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, também definiram a possibilidade acima citada no item 18.1- 'Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, caberá sua devolução ao MPF para reformulação das condições, com a concordância do investigado e de seu defensor', bem como no tópico 18.2 \_'O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º do artigo 28-A do Código de Processo Penal'. 3. Registra-se que, no âmbito da reparação civil, o MPF pugnou para que seja estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no oferecimento da denúncia em proporcionalidade ao montante de mineral apreendido. 4.Voto pela reformulação da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para atua no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR Nº. JF/PR/MGA-CRIAMB-5013240-32.2018.4.04.7003 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA PROIBIDA. APETRECHOS. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL MORO DO DIABO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DA PROPOSTA DO ACORDO. AUSÊNCIA

DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5013240- 32.2018.4.04.7003, na qual se apura a prática do delito previsto no artigo 34, caput e parágrafo Único, II, da Lei 9605/98, em razão de pesca proibida, com emprego do apetrecho espinhel, de uso não permitido, com apreensão de vários apetrechos, um barco a motor, e aproximadamente 75kg (setenta e cinco) de pescado de várias espécies, em local denominado Prainha do Pitô, situado Zona de Amortecimento do Parque Estadual Morro do Diabo, em Inajá/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, que um dos réus é proprietários de 05(cinco) embarcações, comprovando ostentar conduta criminosa profissional e, o outro réu possui certidão de antecedentes constando a prática de outros crimes ambientais, circunstâncias que demonstram ausência de requisitos para o oferecimento da proposta do acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5028091-17.2020.4.04.7000 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante. 3. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. TRF4-5002195-85.2019.4.04.7103-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3331 – Ementa: RECURSO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. SUSCITADO: PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. 2ª INSTÂNCIA. RECURSO AINDA NÃO APRECIADO. 1. Tem atribuições o Membro oficiante nos autos em sede recursal - Procurador Regional da República da 4ª Região - para averiguação dos requisitos de cabimento de oferta e realização de Acordo de Não Persecução - Ação Penal 50021958520194047103, na qual se apura possível prática do delito descrito no artigo 29, §1º, III, C/C §4º, I, da Lei nº 9.605/98, consistente em adquirir, expor à venda, guardar ou manter em cativeiro, sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, 8 (oito) passeriformes, sendo 4 (quatro) de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista que a não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para a atuação no feito. A competência

do juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do órgão do MPF em primeiro grau se encerram com a prolação da sentença e a remessa dos autos ao grau superior. Precedentes: JFRS/SLI-5000385-32.2020.4.04.7106-APN, JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008 e JFRS/SLI-CRIAMB-5001695-87.2017.4.04.7103. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida - atribuição do Membro suscitante (Procurador Regional da República da 4ª Região) para deliberar sobre o eventual cabimento e para a realização do Acordo de Não Persecução Penal nos autos, com remessa do procedimento ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001878/2016-24 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3209 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ESPORTIVA EM TERRAS INDÍGENAS. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação da FUNAI, para apurar a prática ilegal de pesca esportiva em local proibido das Terras Indígenas Médio Rio Negro I e II, Tea e Uneuixi, por empresas pesqueiras (Amazon Fishing, Marreco Pesca Esportiva, Barco Tayaçu, Kalua Barco Hotel, Doni Pesca e Demini Sport Fishing), no Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a questão objeto do presente feito já está sendo tratada no IC 1.13.000.001245/2010-21 (5º Ofício da PR/AM), em que já se expediu a Recomendação 13/2016 para que as citadas empresas pesqueiras se abstenham de entrar e realizar qualquer atividade de exploração turística / pesca esportiva ou comercial nas referidas Terras Indígenas, sem a devida autorização de órgãos públicos competentes e dos povos indígenas; e (ii) considerando a antiguidade dos fatos e a insuficiência de elementos concretos nos autos, ficou inviabilizado o oferecimento de eventual denúncia para fins de responsabilização criminal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de juntada da presente decisão nos autos do IC 1.13.000.001245/2010-21, em trâmite no 5º Ofício da PR/AM, bem como pela remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002191/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3341 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O IBAMA E O ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuições para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do crime previsto no artigo 68 da Lei 9605/98, em Lagoa Santa/MG, em decorrência da ausência de registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistema informatizado de controle de fauna - SISPASS, referente ao furto de espécimes de *Passerina brissonii* (azulão), anilhas IBAMA OA 2,8 437244 e SISPASS 2,8 MG/A 009195, conforme descrito no auto de infração nº EA1A6DKM, tendo em vista que, em junho de 2013, foi firmado Acordo de Cooperação Técnica entre o IBAMA e o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e o Instituto Estadual de Florestas (IEF) para gestão do SISPASS no Estado de Minas Gerais, passando o órgão estadual a ser o responsável pela administração do referido sistema de controle de fauna. Atualmente, em Minas Gerais, a criação amadora de pássaros é realizada pelo IEF, que utiliza, para tanto, o sistema SISPASS no controle e monitoramento da referida atividade. A atribuição do Ministério Público Federal foi definida pelo Enunciado 58 em função da natureza do órgão responsável pelo monitoramento da atividade (IBAMA), restando afastada, no presente caso, em virtude do Acordo de Cooperação Técnica existente entre o IBAMA e o Estado de Minas Gerais. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000108/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3351 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES NÃO AMEAÇADAS. CADASTRO SISPASS. DECLARAÇÃO FALSA. CATIVEIRO EM DESACORDO COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível fraude em sistema federal de controle de fauna - Sispass, consistente na inserção de informações falsas sobre 03 (três) aves da espécie Coleirinho, *Sporophila caerulescens*, além da manutenção em cativeiro em desacordo com a autorização da autoridade ambiental de 21 (vinte e uma) aves da espécie Coleirinho Baiano, *Sporophila nigricollis*, crimes em tese do art. 299 do Código Penal c/c art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista que: (i) configurada a conexão delitiva e atribuição do MPF para apurar o crime ambiental em relação a todas as aves do plantel, uma vez que um espécime de origem irregular (informação falsa no SISPASS) influenciou diretamente no resultado de todo o criatório, conforme relatório do IBAMA; (ii) a conduta tipificada pelo artigo 299 do Código Penal foi praticada em prejuízo do interesse da União, ante a falsificação de documento público federal (Sispass), sistema mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, autarquia federal, ainda que eventualmente haja gestão compartilhada do sistema e da fiscalização das atividades de criação de passeriformes com

outros entes federais; e (iii) existe claro interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no País, ante o crescente número de tráfico interestadual e internacional de animais silvestres e a manutenção pelo IBAMA de sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos (Sispass), restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme Enunciado n. 58 - 4ª CCR. Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64, do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000158/2007-84 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de grilagem de terras públicas, bem como a prática de crimes ambientais, ocorridas no município de Uruará/PA, tendo em vista que, apesar das informações de que houve ilícito em detrimento ao patrimônio do erário, resolvido com o cancelamento das matrículas de determinadas fazendas, bem como a análise pelo INCRA da cadeia dominial de outras propriedades, é prematuro o arquivamento diante da ausência de manifestação do órgão ambiental competente acerca da regularidade ou de eventual confirmação e delineamento de danos ambientais na área em apreço, sendo necessário o retorno dos autos para diligências a fim de que seja verificado a legalidade da situação ambiental. 2. Registra-se que a vertente criminal dos autos é objeto de inquérito policial, segundo informações da Polícia Federal. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000294/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 49 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 67,82(sessenta e sete vírgula oitenta e dois) hectares de vegetação nativa sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o possível ilícito foi perpetrado em área de propriedade privada, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciados nº 5 e 49 - 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.000234/2020-96;

1.10.001.000120/2019-13; 1.10.001.000123/2019-57. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000303/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3230 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal capitulada no art. 38 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 789,40 (setecentos e oitenta e nove vírgula quarenta) hectares de floresta nativa, objeto de preservação (Amazônia Legal), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, ocorrido no interior da vicinal Toca do Sapo, município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista que o IBAMA informou que o delito 'não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim área privada', registrada no ofício de comunicação da lavratura do auto de infração, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.008.000408/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 1,00 ha (um hectare) de vegetação nativa, objeto de especial preservação, na Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, no município de Altamira/PA, sem autorização da autoridade ambiental competente (AIA n. 027480-B), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a conduta foi praticada para a subsistência do infrator e de sua família, utilizando a área para o plantio de banana, mandioca, milho, abóbora, pepino, quiabo e melancia; (ii) o autuado não possui autuações ambientais entre os anos de 2015 e 2020 e que não existe em seu desfavor Ação Civil Pública no âmbito do projeto Amazônia Protege; e (iii) as informações prestadas nos autos, que revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com embargo da área e a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), restando

alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime e nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000680/2020-42. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000080/2013-29 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3220 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INDÚSTRIA DA CAULIM E CALCÁRIO. AÇÃO COORDENADA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades na Indústria do Caulim nos Municípios de atribuição da PRM-Campina Grande/PB, sobretudo estabelecer uma atuação coordenada entre os órgãos envolvidos na questão da exploração mineral na Região do Seridó Paraibano, tendo em vista que: (i) foram expedidas recomendações às empresas compradores de caulim e calcário na Paraíba para que se abstenham de adquirir tais minerais quando a exploração deles não for autorizada pelo DNPM e licenciada pelos órgãos ambientais; (ii) conforme o Membro oficiante, o MPF, MPT, Prefeito de Junco do Seridó/PB, representantes da ANM/PB, do Sindicato dos Engenheiros de Minas e da Diretoria de Recursos Minerais no Estado da Paraíba, acordaram, em reunião realizada em outubro de 2019, que deverão formalizar pedido ao MPF esclarecendo e informando fundamentos para subsidiar eventual pedido para inclusão da Região do Seridó no regime de Permissão de lavra Garimpeira (PLG); e (iii) os pedidos de PLG eventualmente formalizados pelos interessados ao MPF serão acompanhados por meio de procedimento de acompanhamento próprio, conforme consignado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000056/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico da sociedade empresária (Posto de Combustíveis), tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70,

§1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração praticada; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), adimplida administrativamente, sendo suficiente para repreender a autuada e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito deste parquet. Precedentes: 1.15.002.000564/2019-62; e 1.20.006.000153/2017-13. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000153/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3343 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AÇÃO COORDENADA. O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. APA DELTA DO PARAÍBA. PLANO DE MANEJO. APROVAÇÃO. PORTARIA 825/2020-ICMBIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir de ação coordenada da 4ªCCR para promover a regularização de cada unidade de conservação, com objetivo de averiguar a regular e legal necessidade de instituição de Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Delta do Parnaíba (APA Delta do Parnaíba), tendo em vista que, no curso dos autos, houve a elaboração, conclusão e aprovação do Plano de Manejo da APA Delta do Parnaíba pelo ICMBio, conforme Portaria 825, de 5 de agosto de 2020-ICMBio e cópia juntada aos autos, restando concluído o objetivo precípuo dos autos. Precedente: 1.31.000.000996/2015-16; 1.23.008.000018/2014-95. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001349/2012-74 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3221 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. LANÇAMENTO IRREGULAR ESGOTO SANITÁRIO. PARNAMIRIM/RN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o deságue de esgotos em terrenos sobre a administração da Base Aérea de Natal, em virtude de fontes poluidoras localizadas na Rua Pedro Avelino, no Município de Parnamirim/RN, tendo em vista que, (i) após ser expedida a Recomendação 03/2019 à Prefeitura de Parnamirim, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que promovam as obras necessárias para a instalação do sistema de saneamento básico no local de

lançamento irregular do esgoto sanitário, Rua Pedro Avelino, Nova Parnamirim, em Parnamirim/RN, a Secretaria Municipal de Obras informou que o referido logradouro consta no projeto de saneamento básico de Parnamirim, o qual já está sendo executado, confirmando a sua futura implantação da rede de esgoto pela CAERN; e (ii) foi instaurado o PA nº 1.28.000.001705/2020-60, para acompanhar a implementação de sistema de esgoto no trecho da Rua Pedro Avelino, Município de Parnamirim/RN, garantindo-se, após a devida instalação, o lançamento regular de águas residuais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000373/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3344 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM BENTO GONÇALVES/RS. SUSCITADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARLOS BARBOSA/RS. CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AMETISTA. OMISSÃO NA RECUPERAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR DEGRADADA (PRAD). ENUNCIADO Nº 7 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática do delito previsto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9605/98, consistente na omissão em não recuperar área degradada (implementação de PRAD), no prazo estipulado, a qual foi objeto de exploração irregular do mineral ametista, local situada em propriedade particular do Município de Carlos Barbosa/RS, tendo em vista que: (i) a referida conduta criminosa (omissão) decorre de dano ambiental pela exploração de área de domínio privado, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; e (ii) se trata de dano local, sem evidências nos autos de qualquer omissão por parte dos órgãos públicos federais competentes, nos termos do Enunciado nº da 4ª CCR. Precedente: NF 1.29.012.000049/2020-10. 2. Nos termos do Enunciado 15 do GAB/PGR - Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

18)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000306/2017-68 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3329 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo IBRAM - Instituto Brasileiro de Museus, relativamente à adequação do prédio do Palácio Rio Negro às normas legais de acessibilidade, localizado no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informações da Secretaria Especial da Cultura, por meio da Concorrência 01/2019 e com recursos do Fundo Nacional de Cultura, foi contratado o serviço de elaboração do Projeto Completo de Restauração Integral do Museu Palácio Rio Negro, de acordo com o Projeto Básico, sendo que, entre os produtos da contratação se encontra o Projeto Executivo de Acessibilidade; e (ii) na Ação Civil Pública nº 0000228-15.2005.4.02.5106 movida pelo Ministério Público Federal, a Prefeitura e o Estado foram condenados a implementar medidas para recuperação geral do prédio, objetivando o reparo de danos, sendo que obras de acessibilidade já integram o cumprimento da sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000052/2012-84 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3280 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PÍER. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção de píer sem o devido licenciamento ambiental na Rua Pinheiro, nº 434, Frade, Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) as intervenções investigadas já haviam sido objeto do IC 1.30.014.000167/2004-69, no qual foi apresentada cópia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Rio de Janeiro e o investigado, no bojo do IC 364/04 que tinha por objeto a instalação do referido empreendimento, a partir do qual foi expedida Licença de Operação (processo FEEMA e-07.201948/04); (ii) o empreendimento possui "nada a opor" da Capitania dos Portos e licenças da prefeitura, conforme demonstrado nos autos e, outrossim, as obras foram realizadas em terreno de marinha regularmente ocupado; (iii) conforme assevera o membro oficiante, a única irregularidade que se constatou foi o início das obras antes da licença, o que ocorreu por volta de 2004, já tendo sido expedidas todas as licenças necessárias; e (iv) por estar inserida na esfera administrativa, a manutenção ou não da multa aplicada pelo IBAMA, além daquelas que já haviam sido aplicadas pelos órgãos estaduais, não é de atribuição do

MPF, inexistindo razões para o prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000322/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CHUMBO E ZINCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no funcionamento de empreendimento minerário instalado em Nova Brasilândia/RO, tendo em vista que os elementos colhidos nos autos demonstram a regularidade das atividades desenvolvidas pela empresa investigada, que vem atendendo as condicionantes das Licenças Ambientais emitidas (Licença de Operação da Lavra Experimental nº 141347, Licença Prévia nº145918, Licença de Instalação nº 146865 do complexo industrial, Licença de Operação de Teste nº 149.732 e Licença de Operação nº 150.223 para extração e beneficiamento de Zinco e Chumbo), tendo ocorrido fiscalização em campo pela ANM em 11/07/2019 e pela SEDAM em janeiro, agosto e dezembro de 2019, além de recente vistoria técnica em junho de 2020. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000064/2010-64 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PLANO DIRETOR DE MINERAÇÃO DA BACIA CARBONÍFERA DE SANTA CATARINA. ELABORAÇÃO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível elaboração do Plano Diretor de Mineração da Bacia Carbonífera de Santa Catarina, documento considerado de extrema relevância para o planejamento da atividade de mineração e sua repercussão no meio ambiente regional, a ser elaborado pela Agência Nacional de Mineração (ANM), pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), conhecida como Serviço Geológico do Brasil e pelo Centro Tecnológico do Carvão Limpo (CTCL), instaurado há 10 (dez) anos no município de Criciúma/SC, tendo em vista que as tratativas para formulação do referido plano não avançaram por questões orçamentárias e de gestão administrativa, segundo o CPRM, bem como considerando a ação civil pública abaixo mencionada, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Registra-se: a) a existência da ACP nº 000022- 79.2010.404.7204, conhecida como Ação da Segurança Estrutural, cujo objetivo é, dentre outros, verificar a metodologia adequada para a região carbonífera sul catarinense no

que se refere ao dimensionamento de seus pilares de minas, de subsolo de carvão, de forma a evitar ou, ao menos, minimizar a ocorrência de danos; e b) no âmbito da análise das apelações interpostas pelas partes perante o TRF/4ª Região, em reuniões as quais contaram com a presença deste Procurador da República signatário, restou acordado entre ANM, IMA, SIECESC (Sindicato das Indústrias Carboníferas de Santa Catarina) e empresas rés que será constituído um grupo de trabalho, presidido pelo MPF, cuja finalidade será elaborar os termos para a criação de um seguro de danos potenciais causados pela mineração de carvão em subsolo, compreendendo danos patrimoniais, morais e ambientais, bem como a garantia do fechamento ambientalmente seguro de minas em subsolo, para o qual o MPF pretende realizar o estudo que se buscava por meio do Plano Diretor de Mineração, especificamente quanto à atividade de exploração de carvão em subsolo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento para monitorar a ACP mencionada em razão da relevância da matéria em voga. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000100/2014-83 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3308 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU FERROVIÁRIO DE TUBARÃO/SC. FERROVIA TEREZA CRISTINA. REGULARIZAÇÃO DA POSSE DO ACERVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil inicialmente instaurado em razão de matéria jornalista, para apurar notícia de envio da locomotiva Maria Fumaça, parte do acervo do Museu Ferroviário de Tubarão, ao Estado do Pará e, constatado o equívoco da matéria jornalística, alterou-se o objeto para investigar a regularidade do acervo patrimonial do Museu Ferroviário de Tubarão/SC, sob os cuidados da Sociedade de Amigos das Locomotivas a Vapor (SALV), considerando a importância histórica da Ferrovia Tereza Cristina para esta cidade e a Região Sul de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) constatada a intenção do DNIT em transferir a Locomotiva a Vapor Classe Pacific, nº 53, Fabricante Baldwin Locomotive Works, ano 1920, principal peça do Museu Ferroviário de Tubarão, para o Município de Miguel Pereira/RJ, o MPF e MP de Santa Catarina ajuizaram a Ação Civil Pública nº 5005689- 68.2018.4.04.7207, que foi julgada parcialmente procedente e, atualmente, encontra-se tramitando em grau recursal no TRF4; e (ii) quanto ao acervo ferroviário de Tubarão, ocorreu a cessão do direito de uso gratuito dos bens móveis à SALV, por meio de Termo de Cessão de Uso por 20 (vinte) anos renováveis, expedido pelo DNIT, regularizando, assim, o acervo do Museu, tendo sido este documento publicado no Diário Oficial de 05 de setembro de 2019, conforme informado pela SALV, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000229/2014-84 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de esgoto sanitário pelo Exército Brasileiro no Ribeirão Quilombo, sem a realização de tratamento ambientalmente adequado, em área denominada Fazenda Chapadão, no município de Campinas/SP, tendo em vista que, a partir das informações fornecidas pela SANASA - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, a irregularidade foi sanada mediante a finalização das obras de esgotamento sanitário, da estação elevatória e linha de recalque, esgotando o propósito deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000186/2017-81 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSERVAÇÃO E SALVAGUARDA DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CAETÉS E QUATINGA. BERTIOGA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do IC 1.34.012.000457/2011-11, para apurar medidas a serem adotadas para a conservação e salvaguarda do patrimônio arqueológico em área do denominado Sítio Caetés e Quatinga, em Bertiga/SP, tendo em vista que IPHAN informou que homologou o Projeto de Mapeamento Arqueológico do Centro Expandito de Santos (Autos IPHAN nº 01506.000791/2008-13), afastando lesão ou ameaça ao Sítio, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.35.000.001536/2017-28 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3293 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ABERTURA DE CANAL DE CAPTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do procedimento de licenciamento ambiental relativo à construção de canal de aproximação medindo 700 metros

de comprimento para captação de água do reservatório de Sobradinho, em Casa Nova/BA, tendo em vista que: (i) de acordo com o órgão ambiental municipal, a Licença Ambiental nº 020/2017, concedida em favor da Associação dos Produtores do Riachinho, que autorizava a abertura de canais, foi revogada por meio da Resolução 008/2018, datada de 11/05/2018; e (ii) restou apurado que o canal de aproximação em tela, assim como outros, foi aberto em momento de severa estiagem (o Lago de Sobradinho estava com apenas 1% da sua capacidade), para viabilizar a captação de água para subsistência em propriedades rurais, não remanescendo medida a ser adotada pelo MPF, uma vez que tais canais foram abertos em área inundável do Lago Sobradinho, isto é, abaixo da cota de operação, encontrando-se, no presente momento, completamente submersos, conforme demonstrado em foto de satélite anexada aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-INQ-01130/2015 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3034 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. EMBRAPA. MANAUS/AM. DANO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes do art. 2º, da Lei n. 8.176/1991 c/c art. 44, 50-A, 55, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, decorrentes da mineração ilegal de areia em área de floresta de domínio da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - Embrapa, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que o laudo pericial criminal atesta a exploração ilegal de minério na Região, ante a ausência de autorização da Embrapa para a prática de atividade de alto impacto ambiental e dissociada da finalidade científica, o que se encontra em aparente divergência com as informações prestadas na promoção de arquivamento, havendo necessidade de se dirimir a controvérsia quanto à regularidade da lavra. 2. Voto pela conversão em diligências, com remessa dos autos à SPEA/MPF, visando dirimir a dúvida gerada pela aparente divergência entre o laudo pericial criminal e a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0807354-25.2020.4.05.8000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) MURICI. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a supressão de 0,2 (zero vírgula dois) ha de

vegetação de Mata Atlântica, em zona circundante da ESEC Murici (menos de três mil metros desta), no interior da APA de Murici, tendo em vista que, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal, as coordenadas geográficas do local do fato indicam que o delito, em tese, ocorreu integralmente na unidade de conservação estadual (APA de Murici), e não em área federal (ESEC de Murici). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. JF/PR/FOZ-CRIAMB-5007605-73.2018.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3322 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇAR, MATAR E MANTER EM DEPÓSITO ANIMAIS SILVESTRES E CARNE ORIUNDA DESSAS ESPÉCIES. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor o acordo de não persecução penal, relativo ao incidente instaurado no âmbito da ação penal nº 5007605-73.2018.4.04.7002, na qual são apurados os delitos do art. 29, parágrafo primeiro, III, da Lei 9.605/98, e do art. 12 da Lei 10.823/2003, consumados no município de Foz do Iguaçu/PR, consistentes em caçar, matar e manter em depósito 2 Kg (dois quilos) de carne proveniente de animal silvestre, veado-bororó- do-sul (Mazama nana), além de manter em depósito um papagaio verdadeiro e um jabuti Piranga, e possuir em sua residência cartuchos de munição de uso permitido, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo grau), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do §2º do art. 28-A/CPP, pois é possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885- 7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos. Precedente: JF/PR-CUR- 5010960-29.2020.4.04.70000-IANPP. 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000387/2008-19 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3338 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MOLHES DE PROTEÇÃO DA BACIA DE ATRACAÇÃO. PRAIA DA PREGUIÇA. SALVADOR/BA. VIABILIDADE AMBIENTAL.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os impactos das obras de complementação do Empreendimento Bahia Marina, em especial, a construção de molhes de proteção da bacia de atracação, com potencial de repercutir em mudanças da dinâmica das correntes e ondas, na Praia da Preguiça, Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a obra civil está suspensa há anos, sem perspectiva de retomada no curto prazo pelo Empreendedor, que assumiu, expressamente, o compromisso de comunicar ao parquet federal caso venha a retomar a intervenção no futuro; (ii) a construção do molhe constitui projeto antigo na localidade, não havendo autorização da SPU sobre a poligonal da superfície de água que sofrerá a intervenção, anuência essa necessária para o prosseguimento da ampliação; e (iii) restou evidenciada a inexistência de dano ambiental na área investigada decorrente do empreendimento, ainda em fase de análise da viabilidade pela SPU, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.002.000082/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3348 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE OURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que um grupo de garimpeiros invadiu parte da área correspondente a poligonal de direito minerário registrada sob o nº 871.510/2014, pertencente a sociedade empresária, com o intuito de extrair ouro ilegalmente, em Santaluz/BA, tendo em vista que: (i) a situação restou solucionada pela construção de 20 quilômetros de cerca fechando totalmente os acessos aos garimpos, sendo que após o cercamento não foi mais identificada a presença de garimpeiros ilegais; (ii) foi realizado o plantio de vegetação nativa para reflorestamento da área danificada pela ação ilegal dos garimpeiros, conforme informação da empresa detentora dos direitos minerários da poligonal em tela e (iii) quanto aos aspectos criminais, esses estão sendo apurados no âmbito do inquérito policial nº 1324/2018-4. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002961/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3289 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA

COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. BARRAGEM DE ACÚMULO DE ÁGUA (AÇUDE). SUPOSTO IMPEDIMENTO DE ACESSO DA POPULAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para conhecer de inquérito civil instaurado para apurar suposto impedimento do acesso às águas da barragem pública Açude Bragantino à população da Comunidade do Bragantino, no Município em Maranguape/CE, para suas necessidades domésticas, bem como possível contaminação das águas do reservatório, por insumos e resíduos veterinários e agrotóxicos advindos de atividade agropecuária na propriedade particular em que se encontra, tendo em vista que: (i) o reservatório de acúmulo de água Açude Bragantino está situado nos limites do Município de Maranguape e destina-se à agricultura e ao abastecimento de água à população de seu redor, sendo, portanto, de interesse local o objeto do presente apuratório; e (ii) em que pese as informações do DNOCS e da Secretaria de Agricultura, Pesca e Recursos Hídricos é possível, ainda, análise do órgão ambiental estadual competente, o que deve ser objeto de averiguação no âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de ausência de êxito em tentativa de contato pelo número de telefone informado na representação. 3. Conheço da promoção arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, voto por sua homologação em prol do Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000105/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3194 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA SILVESTRE. CONSTRUÇÃO DO CETAS- CARIRI. MUNICÍPIO DO CRATO/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a criação e instalação de Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) no Município de Crato/CE, tendo em vista que: (i) após diligências, foi constatada a licitação e contratação do projeto para construção pelo Estado do CETAS na região do Cariri, de modo a auxiliar o CETASIBAMA localizado em Fortaleza/CE na gestão de fauna silvestre, inexistindo omissão estatal ou fato concreto passível de responsabilização cível ou criminal; e (ii) foi consignada a possibilidade de gestão da fauna silvestre mediante a soltura imediata nas condições permitidas, guarda e depositário com o investigado, quando não seja situação de maus tratos, ou guarda e depósito de animais em empreendimento de fauna regularizado (zoológicos, criadouros comerciais), até que concluídas as obras do CETAS Cariri, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF neste momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000086/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3216 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Goiás para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delitos do art. 49 da Lei 9.605/98, consistentes em destruir 2,9 ha (dois vírgula nove hectares) de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em área de Reserva Legal, e destruir 31,5 ha (trinta e um vírgula cinco hectares) de vegetação nativa do Bioma da Mata em Área de Preservação Permanente, sem autorização da autoridade competente, no município de Itumbiara /GO, tendo em vista que: (i) não foi identificada vegetação ou espécie da flora ameaçada de extinção, conforme se depreende do Relatório do IBAMA; (ii) o local de ocorrência do não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terra indígena, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iii) a supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica não implica a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. Precedente: 1.25.005.000852/2019-41. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001874/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. EMBARGOS ADMINISTRATIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível responsabilidade das instituições bancárias pelo financiamento de empreendimentos rurais embargados, sem licenciamento ambiental regular, no município de Buriti/MA, tendo em vista que: (i) a concessão de financiamento ao estabelecimento embargado pelo IBAMA não se confirmou, conforme a informação apresentada pela própria autarquia federal; (ii) o objetivo da investigação não era o fato diretamente alcançado pelo embargo, mas a conduta das instituições financeiras ao não considerar a existência de medida limitativa do desempenho de atividade econômica, ao exercer a agricultura em contrariedade ao embargo; e (iii) a falta de prova de concessão de financiamento para o empreendimento objeto da apuração de sua base fática. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000107/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DO RIO PARAGUAI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados pela ocupação de faixa marginal do Rio Paraguai no Município de Cáceres, tendo em vista que: (i) as fiscalizações vem sendo realizadas pela SEMA/MT, com acompanhamento da Polícia Ambiental, Polícia Federal, Marinha e Justiça Federal, conforme demonstram relatórios juntados aos autos; (ii) no bojo da ação civil pública em curso na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres (autos eletrônicos n. 1000049- 27.2017.4.01.3601), a questão das ocupações irregulares às margens do Rio Paraguai já está submetida à apreciação jurisdicional e (iii) conforme consignado pelo membro oficiante, houve o cumprimento satisfatório da Recomendação nº 12/2018, não sendo razoável a manutenção do presente IC por tempo indefinido, uma vez que as obrigações em questão são de natureza permanente, tal como a contínua fiscalização de construções e ocupações irregulares nas áreas de proteção do Rio Paraguai, independente de provocação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003275/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS. RESGATE. OMISSÃO. RODOVIA BR-040. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão relacionada ao resgate e ao cuidado de animais atropelado na rodovia BR-040, no município de Conselheiro Lafaiete/MG, tendo em vista que: (i) a Polícia Rodoviária Federal informou que possui Manual de Procedimento Operacionais destinado ao recolhimento, guarda e destinação de Animais (MPO-33) e que entre 2017 e 2020 registrou 899 (oitocentos e noventa e nove) ocorrências de manejo de animais, aduzindo, ainda que o trabalho de apreensão de animais na rodovia é realizado em parceria com a concessionária cessionária da BR-040; (ii) a Concessionária Via 40 informou que promove o monitoramento permanente da rodovia, possuindo veículos para resgate e de local apropriado para guarda de animais até a destinação dos capturados, registrando que, entre 2019 e 2020, encaminhou animais feridos para ONGs, Clínicas Veterinária e Pronto Socorro Veterinário; e (iii) restou comprovado que a PRF e a Concessionária Via 40 vem observando a legislação aplicável à espécie e os termos contratuais celebrados, relacionados ao resgate e ao cuidado de animais que eventualmente se encontrem nas rodovias federais, em especial na BR-040, desempenhando satisfatoriamente seus deveres em relação a tal tema. 2.

Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000582/2014-13 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual lançamento irregular de efluentes não tratados no Rio Paraíba do Sul, em Além Paraíba/MG, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada com a propositura da Ação Civil Pública nº 0031350-36.2014.8.13.0015, pelo MP/MG, a qual pretende a condenação dos réus (COPASA e o Município de Além Paraíba/MG) a obrigação de não fazer, qual seja, não despejar efluentes sem tratamento no Rio Paraíba do Sul e a condenação da COPASA para implantar o Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade, com obtenção das necessárias licenças ambientais, encontrando-se o objeto do presente feito integralmente abarcado na mencionada ACP, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente.1.13.000.002371/2019-31. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001155/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SERRARIA. FUNCIONAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto delito capitulado no art. 60 da Lei nº 9.605/98 consistente no funcionamento de serraria sem prévio registro no IBAMA, fato ocorrido em 20/09/2000 no município de Oeiras/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante : (i) a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, VI, do Código Penal; e (ii) quanto ao aspecto civil, as informações prestadas nos autos revelam a atuação dos órgãos da administração pública, como a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) inscrita em dívida ativa da União, em cobrança judicial, bem como com o crédito inscrito no SIAFI, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000263/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3245 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 49 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 71,151 (setenta e um vírgula cento e cinquenta e um) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o possível ilícito foi perpetrado em área de propriedade privada, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciados nº 5 e 49 - 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.000234/2020-96; 1.10.001.000120/2019-13; 1.10.001.000123/2019-57. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000288/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3267 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar a conduta de ter em depósito 5 (cinco) m³ de madeira em toras, da espécie florestal Cedrelinga cateniformis (cedroarana), sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, no município de Santana do Ataguaia/PA, tendo em vista que: (i) não se trata de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002). Precedente: 1.23.005.000280/2020-16. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000298/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3273 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta conduta consistente em queimar 4,84 (quatro vírgula oitenta e quatro) hectares de pastagem artificial, sem autorização ambiental outorgada pela autoridade competente, no Município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o possível ilícito foi perpetrado em área de propriedade privada, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciados nº 5 e 49 - 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.000234/2020-96; 1.10.001.000120/2019-13; 1.10.001.000123/2019-57. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000310/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3233 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal capitulada no art. 38 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 133,22 (cento e trinta e três vírgula vinte e dois) hectares de floresta nativa, objeto de preservação (Amazônia Legal), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, situada no município de Água Azul do Norte-PA, tendo em vista a informação do IBAMA de que o delito 'não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim área privada', registrada no ofício de comunicação da lavratura do auto de infração, bem como afirmou que a vegetação nativa suprimida foi de Floresta Ombrófila Aberta Submontana com Palmeiras (Syagrus oleracea), que não é ameaçada de extinção, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000326/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3232 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal capitulada no art. 38 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 56,33 (cinquenta e seis vírgula trinta e três) hectares de floresta nativa, a corte raso, objeto de preservação (Amazônia Legal), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que o fato ocorreu na Área de Proteção Ambiental (APA) Triunfo do Xingu, que é área de domínio do Estado do Pará, conforme informações do IBAMA, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000265/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ- ANILZINHO. INCÊNDIOS FLORESTAIS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível exclusão irregular da Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Resex Ipaú Anilzinho - ATREPEA, do Conselho Gestor da Resex, situada na zona rural do Município de Baião/PA, bem como eventual descumprimento do dever de fiscalização do meio ambiente pelo ICMBio, tendo em vista que: (i) após a instrução, não houve a comprovação de que no ano de 2017 houve incêndios florestais de grandes proporções nos limites da Reserva Extrativista, restringindo-se a representação à mera alegação desacompanhada de elementos mínimos de prova; e (ii) ausentes indícios de má gestão ou falta de fiscalização da Gerência da Resex Ipaú-Anilzinho para a proteção do meio ambiente, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. A 6ª CCR avaliou e homologou a promoção de arquivamento na 453ª Sessão Ordinária, de 7/10/2020, quanto à possível exclusão irregular de associação de extrativistas e falta de representatividade no conselho gestor da Resex, ante a constatação da observância da participação popular a partir da presença de membros de outras associações de extrativistas, excluída a ATREPEA por ausência de representatividade junto aos assentados e por falta de regularidade cadastral perante a Receita Federal, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000266/2012-90 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3064 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais impactos ambientais da construção da Pequena Central Hidrelétrica Água Limpa, cuja instalação estava prevista para ser realizada na Bacia do Rio Goioerê, ao longo do Salto Paiquerê, entre os Municípios de Alto Piquiri/PR e Mariluz/PR, tendo em vista que: (i) a empresa que obteve outorga para construção da PCH perdeu o interesse na implantação do projeto; (ii) a ANEEL informou que revogou a Resolução Administrativa que autorizou a interessada a implantar a PCH; e (iii) não há indicação de que o empreendimento esteja sendo implantado, ainda que irregularmente, assim como não há nos autos informações atuais de quaisquer prejuízos ambientais causados na região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003657/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3302 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ZOOFILIA EM SÍTIOS DA INTERNET. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática do delito do art. 32 da Lei 9.605/98 (abuso ou maus-tratos a animais), a partir de divulgação de imagens em dois sites da internet com conteúdo explícito de zoofilia, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não há indícios nos autos de transnacionalidade do delito, não se trata de animais ameaçados de extinção ou que a conduta tenha sido praticada em área pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado 50-4ª CCR, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV da Constituição Federal. 2. A Lei n. 9.605/98 não fez referência expressa à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes ali previstos. "A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 154.855/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017). Precedente: 1.14.006.000028/2020-06. 3. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 4. Voto pela

homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001421/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3119 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. ÁREA PRIVADA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental consistente da supressão de vegetação em área privada, zona rural do Município de Rosário do Sul/RS para a exploração mineral de cascalho, tendo em vista que não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciados nº 5 e nº 7 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000119/2008-34 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. GESTÃO AMBIENTAL. CONTROLE DE DISPERSÃO DE PARTÍCULAS PROVENIENTES DO TRANSPORTE DE CARGA FERROVIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a eficiência das medidas de controle de dispersão de partículas informadas pela Agência Nacional de Transporte (ANTT) e a efetiva adoção das mesmas pelas empresas ferroviárias no Município de Barra do Piraí/RJ, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação MPF nº 04/2008, com recomendação à ANTT para elaboração de providência para a determinação de método adequado para o transporte ferroviário de minério ou outro tipo de carga granulada, de modo a evitar o derramamento do material transportado e a dispersão de suas partículas na atmosfera; (ii) a ANTT apresentou quatro medidas de controle que visam à redução da emissão de material particulado, a saber: aspersão (aplicação de uma solução com água e um polímero aglomerante na superfície livre do material transportado em vagão aberto); transporte em vagões fechados; calibração de cargas a granel (medida que evita o carregamento excessivo dos vagões); e a umectação de cargas; (iii) segundo o INEA, as alternativas de controle ambiental apresentadas pela ANTT são tecnicamente adequadas; (iv) o Parecer técnico nº 020/2011 - 4ªCCR concluiu que, eficientemente aplicada e monitorada, a

aspersão de água com polímero aglomerante à base de amido sobre a carga de vagões abertos parece garantir baixa emissão de particulados e substituir, com vantagens ambientais e de custo, a alternativa de enlonação; (v) o Memorando nº 131/2014 da ANTT afirmou que não foi identificada nenhuma evidência técnica de que o fluxo de trens de minério produz uma concentração de partículas em suspensão acima dos níveis legalmente estabelecidos, nem que a redução da capacidade de carga dos vagões, ação que diminuiria a eficiência da ferrovia, surtiria algum efeito prático para a proteção da população lindeira; (vi) houve renovação da licença de operação da MRS Logística S.A, em 12/04/2019, pelo IBAMA, que fez exigências de adequação anteriormente à empresa; e (vii) concluiu o Membro oficiante que não houve comprovação de que a empresa MRS Logística S.A descumpriu normas para o transporte adequado de minérios ou outras condicionantes da licença de operação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do processo de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000179/2007-76 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SIDERÚRGICA. MINÉRIO DE FERRO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ARIE FLORESTA DE CICUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em licenciamento ambiental da Expansão da Usina Presidente Vargas da Companhia Siderúrgica Nacional, consistente na construção da Unidade de Laços Longos, fábrica de oxigênio, reforma da Bat Coque 3#, implantação de novo carboquímico e ETB, virador de vagões de minério de ferro, ampliação do Pátio de Matérias Primas, Sintetização #5, Alto Forno #4, Aciaria LD #2 - Máquina de Corrida Contínua MCC#5 e Fabrica de cal, em área localizada no entorno da ARIE Floresta da Cicuta, no município de Volta Redonda/RJ, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento foi exaurido na Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 0083437-33.2015.4.02.5104 e na Ação Civil Pública nº 0066962-02.2015.4.02.5104, ambas movidas pelo MPF; (ii) a execução teve por objeto o cumprimento de cláusulas de compensação ambiental do Termo de Compromisso 01/2008, firmado entre a CSN, o ICMBio e o IBAMA, para a construção de sede da UC, elaboração de Plano de Manejo, recuperação de áreas degradadas, doação de viaturas e contratação de profissionais, tendo sido fixadas astreints no curso da ação, segundo o Procurador da República oficiante, as quais foram substituídas por ações conjuntas voltadas à compensação ambiental, suporte à administração e à gestão, bem como o custeio e execução de projetos ambientais à Unidade de Conservação, mediante acordo entre as partes, enquanto a ACP objetivou a declaração de inexistência de ato administrativo de autorização das atividades da Usina Presidente Vargas e sua paralisação,

em razão do descumprimento de licenças e condicionantes, de modo que estão integralmente abordados pelas petição iniciais, nos termos do Enunciado 11-4<sup>a</sup>/CCR; (iii) na esfera criminal, o Procurador da República oficiante esclarece que os crimes ambientais estão sendo apurados no IPL 0048/2019- PF/VRA/RJ, tombado sob n. 5002383-182019.4.02.5104. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000306/2010-32 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por ocupação de Área de Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul, por empresa metalúrgica, no município de Barra Mansa/RJ, tendo em vista que: (i) a partir de requerimento pela interessada, o INEA se manifestou no sentido de que não se opõe à permanência das benfeitorias na área de FMP e que o Conselho Diretor decidiu autorizar a intervenção em APP das edificações na FMP e determinou a continuidade da análise de processo de licenciamento, que deverá prever medidas de compensação ambiental, mediante apresentação de Plano de Recuperação Ambiental e proposta de monetização para reposição florestal; (ii) o Procurador da República oficiante já determinou a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento da execução das ações de compensação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000056/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3225 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA SÃO GONÇALINHO. PARATY/RJ. ESTACIONAMENTO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar cobrança irregular de estacionamento de veículos na estrada do Gonçalves, próximo à Praia de São Gonçalves, na cidade de Paraty/RJ, tendo em vista que, (i) após fiscalização in loco pela Prefeitura do ente municipal, não se constatou a cobrança de veículos por estacionarem no local; e (ii) o representante, após ser notificado, não forneceu elementos mínimos para se investigar a autoria dos ilícitos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000056/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrente do lançamento de esgoto in natura no interior da unidade de conservação Parque Nacional da Serra dos Órgãos, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi construída e instalada Estação de Tratamento de Esgoto - ETE pela empresária, com a anuência do município; (ii) o ICMBio afirmou que os danos causados não foram mensurados em razão de o instituto não ter realizado análises quantitativas e laboratoriais, bem como registrou que com o funcionamento da ETE não houve mais vazamento e que a resiliência do ambiente tem capacidade de depurar e recuperar os danos causados; e (iii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001619/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA ANHATOMIRIM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por ampliação de trapiche, com possível privatização indevida de faixa de areia na praia de Costeira da Armação, no município de Governador Celso Ramos/SC, no interior da APA Federal Anhatomirim, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que as obras de extensão de trapiche público, consistentes na colocação de uma nova rampa e dois novos pilares de concreto para sustentação do trapiche (em sua extremidade próxima à praia), sem autorização dos órgãos competentes, não causaram danos ao meio ambiente, nem impedem o uso comum da área, tratando-se de mera infração administrativa; (ii) após ser notificado para desfazer a obra, sob pena de multa, o autuado desmontou a construção, conforme imagens fotográfica e ofício encaminhado ao órgão ambiental. Precedente: 1.25.007.000188/2014-13. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000336/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3026 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as ações e omissões da Secretaria do Estado da Agricultura e da Pesca/SC, concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais capitaneado pela 4ª CCR, tendo em vista a repetição de objeto deste procedimento com o do IC nº 1.33.000.002640/2019-76, que apura as informações deste órgão, bem como da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social e do Instituto Estadual do Meio Ambiente IMA (antiga FATMA). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000385/2016-34 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3284 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental resultante da edificação de uma cerca de tela com base em alvenaria e de um abrigo para barcos em área de preservação permanente, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o infrator celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 005/2017) com o órgão ambiental municipal, tendo havido, por enquanto, o cumprimento parcial das obrigações acordadas; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o integral cumprimento das cláusulas firmadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000078/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3299 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade referente à construção de um imóvel inserido na poligonal da APA da

Baleia Franca, na localidade da Praia do Rosa, em Garopaba/SC, tendo em vista que, de acordo com informação do ICMBio: (i) durante vistoria, foi verificado que a construção do imóvel não se insere em área de preservação permanente, não tendo sido constatada a supressão de vegetação nativa lenhosa, arbórea ou em estágios mais avançados de sucessão ecológica; e (ii) a obra se localiza em zona Populacional da referida UC, sendo seu uso compatível com os instrumentos de manejo da unidade, ademais não fora observado quaisquer danos ambientais incompatíveis com o modelo de ocupação daquela área, especialmente em relação ao zoneamento da APA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000163/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE BASALTO/CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de basalto/cascalho na localidade de Linha Famoso, Rodovia SC 493, km 09, Município de Belmonte/SC, tendo em vista que: (i) o município informou que é proprietário do terreno e no local será implantada a Área Industrial de Belmonte; declarou, ainda, que não realizou extração mineral na área; (ii) a Agência Nacional de Mineração (ANM) vistoriou o terreno e constatou sinais de extração recente, contudo, não foi possível precisar a autoria, período e quantidade de minério extraído sem autorização; (iii) o fato foi objeto do Inquérito Policial n. 5060550- 28.2017.404.0000, o qual restou arquivado, a pedido do MPF, pelos seguintes fundamentos : "considerando o fato de a vistoria no local dos fatos pela FATMA ter ocorrido em razão do processo de licenciamento ambiental de loteamento industrial de iniciativa do município, conjugado com plausibilidade da informação prestada pelo Prefeito Municipal, no sentido de que a movimentação de material na área tinha por finalidade aplanar o terreno para implantar área industrial, e em face do esgotamento de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, impõe-se o arquivamento do presente inquérito policial por atipicidade da conduta"; e (iv) consignou o membro oficiante que, diante das incertezas acerca da exploração e considerando que o terreno já foi adequado à instalação do parque industrial do Município, não há necessidade de recuperação ambiental, não se justificando o prosseguimento do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000269/2018-51 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA

NETO – Nº do Voto Vencedor: 3310 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA COSTEIRA. PRAIA. RESTINGA. ACP AJUIZADA PELO MPSP. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo (PAA) autuado a partir do arquivamento do IC 1.34.012.000298/2014- 99, este que apurou dano ambiental consistente em supressão de vegetação de restinga (escubre), em área de 0,3717 ha (zero vírgula trinta e sete dezessete) hectares, bem como edificação, na Praia de Guaratuba, Bertioga/SP, tendo em vista que já ocorreu a judicialização do feito por meio da ACP 1000708- 46.2016.8.26.0075 proposta pelo Parquet do Estado de São Paulo, que abrange integralmente o objeto já tratado no IC já arquivado, conforme consulta nos autos deste procedimento, via consulta Sistema Único do MPF, não havendo, portanto, razão para a continuidade do presente feito para apenas acompanhar atuação do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, perante o qual já oficia o Parquet Estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000133/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3354 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. FUMAÇA. PADARIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar eventual poluição gerada por emissão de fumaça (queima de lenha) em uma padaria, no Município de Barra Bonita/SP, tendo em vista a inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresa pública, à legitimar a atuação do Ministério Público Federal, tratando-se de impacto local. Precedente: PP 1.25.000.000434/2019-01. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000016/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2786 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar supostos danos ambientais (retirada da vegetação nativa) praticados no Projeto de Assentamento Rosely Nunes, situado no município de Paulicéia/SP, uma vez que: (i) em relação aos danos ambientais no lote 57, o autuado firmou perante o órgão ambiental

Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com vigência até 02/03/2021, comprometendo-se a executar medidas para recuperação ambiental por meio da regeneração natural; em relação ao lote 85, houve notificação para desocupação, no prazo de 15 dias, da área destinada à reserva legal, sob pena de rescisão contratual, invalidação do título ou reintegração de posse da parcela ao INCRA; e o terceiro autuado foi notificado para desocupar a 'Reserva Legal 1' do projeto de assentamento no prazo de 15 dias, sob pena de ajuizamento de ação judicial; e (ii) o órgão ambiental promoveu notificação dos responsáveis para desocupação da área para permitir sua regeneração natural e multa - no valor de R\$ 258,50 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) - para o autuado no lote 57). Contudo, apesar disso, há necessidade de diligências adicionais para que se verifique junto ao INCRA se as providências adotadas no plano administrativo foram efetivamente atendidas. 2. Voto pela conversão em diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1001446-76.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES (RAMAL PORONGOSA). EPITACIOLÂNDIA/AC. REMESSA COM BASE NO ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o delito do artigo 40 da Lei 9.605/98, em razão de Raimundo Nonato da Silva ter desmatado 32,5 (trinta e dois vírgula cinco) hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes (Ramal Porongosa), no Município de Epitaciolândia/AC, tendo em vista que, em que pesem os argumentos do Membro oficiante: (i) as informações prestadas nos autos demonstram os indícios fortes de autoria e comprovação da materialidade, devendo o feito prosseguir para fins de oferecimento de denúncia em desfavor do indiciado; (ii) os autos revelam que o local do desmate não apresenta traços de agricultura de subsistência, mas área de pastagem com exercício de pecuária, não havendo falar em agricultura de subsistência sob a excludente de estado de necessidade; (iii) no Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) consta a propriedade de aproximadamente 40(quarenta) cabeças de gado existentes no local do desmate, o que afasta a tese de agricultura de subsistência para fins de aplicar o §1º do artigo 50-A da Lei 9605/98; e (iv) conforme pontuado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC, em que tramita o IPL, o desmate não foi realizado ao longo de 40(quarenta) anos, pois o Laudo Pericial revela que houve um desmatamento de 17,36 (dezessete vírgula trinta e seis) hectares entre 05/08/2017 e 04/09/2018 e outro de 13,75 (treze vírgula setenta e cinco) hectares em data anterior a 25/08/2016, mas posterior a 31/07/2013, conforme imagens de satélite, não se revelando, também, desmate para fins de subsistência própria ou da família em lapso temporal não superior a 5(cinco) anos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1000821-42.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no artigo 50-A da Lei nº 9605/98, referente ao desmatamento de 10 (dez) hectares de floresta nativa, em área de reserva legal, no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista Porto Dias, em Acrelândia/AC, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que: (i) estão configuradas a autoria e materialidade da infração; (ii) não há como reconhecer, de plano, a configuração da excludente de ilicitude por estado de necessidade prevista no art.50-A §4º da Lei 9605/98, uma vez que elementos nos autos apontam que o investigado sequer reside na área desflorestada, tendo como fonte de renda o comércio de gado, sendo que restou revelado, em ficha de exploração pecuária, a existência de 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) bovinos registrados em seu nome; e (iii) conforme informação da autarquia agrária, o autuado é ocupante irregular do lote onde se deu o desmatamento, figurando como beneficiário da reforma agrária em local diverso, qual seja, no Projeto de Assentamento Francisco João, localizado em Nova Mamoré/RO, desde 08/09/2000. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0800221-23.2020.4.05.8002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3285 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) MURICI. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, em razão do uso de fogo em área agropastoril de 1 (um) ha na área circundante da ESEC Murici (menos de três mil metros desta), sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal, as coordenadas geográficas do local do fato indicam que o delito, em tese, ocorreu integralmente na unidade de conservação estadual (APA de Murici), e não em área federal (ESEC de Murici), de modo que a conduta investigada não atingiu bem, serviço ou interesse direto e específico da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos

do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. JF/JUI-1000230-08.2020.4.01.3606-IPL - PJE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE MADEIRA. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, referente à exploração ilegal de madeira no interior da terra indígena Zoró, localizada em Rondolândia/MT, tendo em vista que, em que pesem a ausência de comprovação da materialidade da infração, bem como a antiguidade do fato (2017), é relevante considerar que: (i) não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos; (ii) consta, nos autos, afirmação dos próprios investigados confirmando a extração de madeira no interior da reserva indígena Zoró, mais precisamente na localidade denominada Barro Preto; e (iii) mostra-se necessária a realização de perícia técnica a fim de localizar a área desmatada, a partir das informações colhidas nos depoimentos, sobretudo em razão de não se descartar a hipótese da continuidade da prática delitiva pelos investigados, sendo importante registrar que alguns deles, à época dos fatos, já possuíam indiciamentos pretéritos pela prática de crimes ambientais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5001345-25.2019.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL TOMBADO. INTERVENÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018-2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 50013452520194047008, na qual é apurada eventual prática do crime capitulado no art. 63 da Lei nº 9.605/98, em razão da alteração de edificação protegida por lei e ato administrativo, em função de seu valor histórico, ao realizar, sem autorização da autoridade competente, obras em imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mais precisamente, no bem localizado na rua Conselheiro Alves de Araújo, n. 87, Centro Histórico de Antonina/PR, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28- A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os

princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. JF/PR/FOZ-5002470-17.2017.4.04.7002-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3070 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS / CONTROLADOS. AGROTÓXICOS. DELITO DO ART. 56 DA LEI 9.605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe a propositura do acordo de não persecução penal, relativo a incidente instaurado no âmbito da ação penal JF/PR/FOZ-5002470-17.2017.4.04.7002-APN, na qual são apurados os delitos dos arts. 56 da Lei nº 9.605/98 e 330 do Código Penal, em concurso material, decorrente de transportar produtos ou substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente (250k do agrotóxico MEGAXAM 75WG), sem autorização da autoridade competente, bem como desobedecer ordem de parada de veículo às autoridades fiscalizatórias, no município de Foz do Iguaçu/PR, no curso da ação penal ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do §2º do art. 28-A/CPP, pois é possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal. 2. Registra-se que o TRF da 4ª Região decidiu no bojo desta ação penal pelo cabimento da análise do ANPP após a prolação de sentença de mérito, bem como pela atribuição do órgão do MPF que atua em primeira instância para tal fim. Ademais o Procurador Regional que atua perante o Tribunal não recorreu da decisão, precluindo, assim, a possibilidade de discussão da matéria. 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos. Precedente: JF/PR-CUR- 5010960-29.2020.4.04.70000- IANPP. 4. Aponta-se que tem atribuições o Membro oficiante nos autos em sede recursal - Procuradoria Regional da República da 4ª Região - para averiguação dos requisitos de cabimento de oferta e realização de Acordo de Não Persecução Penal em processo pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal. Precedentes: JFRS/SLI-

APN-5002195- 85.2019.4.04.7103 e JFRS/SLI-5000743-74.2018.4.04.7103- CRIAMB. 5. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante em 2º Grau verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. TRF4-5011389-25.2018.4.04.7110-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2929 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DOS ART. 50 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. ART. 28-A CPP. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor o acordo de não persecução penal, relativo a incidente instaurado no âmbito da ação penal nº 5011389- 25.2018.4.04.7110, na qual são apurados os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, na forma do art. 70 do CP referente à extração de areia numa área de 1.700 (um mil e setecentos) m³ tendo em vista que o infrator realizou transação penal pelo crime de lesões corporais leves (autos 081/2.18.0000210-8), o que torna inviável o acordo, por expressa vedação constante no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 e definiram, no item 2, a não possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal se o investigado for beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, ocorrente no presente caso. 3. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003608/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CURSO HÍDRICO. CONSTRUÇÃO. ÁREA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção de barragem e viveiros, os quais foram escavados em Área de Preservação Permanente e sem anuência do respectivo órgão licenciador, invadindo área do Projeto de Assentamento Santo Antônio, na rodovia AM-010, km 47, no Ramal Santo Antonio, vicinal Beth Sítio Alvorada, no município de Manaus/AM, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 10019631-47.2020.4.01.3200, movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a recuperação ambiental integral da área degradada, estando o objeto do procedimento integralmente

abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11- 4ª/CCR. Precedente: 1.30.017.000193/2007-18. 2. Na esfera penal, consta a existência de inquérito policial DPF/AM 72/2016 acerca da prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/98 pela autuada. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000672/2017-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3325 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO PORTO DA BARRA. SANEAMENTO. EFLUENTES. SALVADOR/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível despejo de efluente sem tratamento diretamente na Praia do Porto da Barra, em frente ao Hospital Espanhol, por caminhão a serviço da Secretaria Municipal de Manutenção (SEMAN), cidade de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o material despejado não era esgoto doméstico e sim efluente proveniente da limpeza de via pública próxima a orla, por meio de lavagem com uso de produtos biodegradáveis e não poluentes, sem danos comprovados ao meio ambiente, tratando-se de fato isolado e excepcional, diverso da atuação de rotina da concessionária de limpeza local; (ii) a Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa) informou que o sistema de esgotamento está funcionando normalmente, sendo todo o esgoto coletado e direcionado para as estações de condicionamento prévio, com destinação adequada por meio de emissários submarinos, sem riscos de poluição das praias do município; e (iii) as manchas escuras na areia e no mar foram identificadas como ilmenita, óxido de ferro e titânio, minério proveniente do processo erosivo natural e comum em todo o litoral brasileiro, principalmente no extremo sul da Bahia, sem repercussões para a saúde das pessoas, conforme parecer técnico de Oceanógrafo juntado aos autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000219/2017-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por mineração de areia em área de 0,8358 ha (zero vírgula oito três cinco oito hectares), sem licenciamento do órgão ambiental e autorização DNPM/ANM, em

área privada na Fazenda Campo Bravo, Distrito de Jovem do Barreiro, no município de Vitória da Conquista/BA, tendo em vista que: (i) o autuado assinou Termo de Ajustamento de Conduta TAC no MPF, obrigando-se a paralisar a atividade de imediato e não praticá-la sem autorizações dos órgãos públicos competentes, bem como a apresentar imagens fotográficas da recuperação natural da vegetação nativa, o que foi devidamente cumprido, conforme imagens apresentadas nos autos; e (ii) o autuado obteve Registro de Licença no DNPM, demonstrando que vem providenciando a regularização para futura atividade minerária, não havendo razão para a manutenção deste procedimento. Precedente: 1.30.008.000237/2019-44.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002986/2016-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2966 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares em Área de Preservação Permanente nas proximidades da foz do Rio Mal Cozinhado, em Cascavel/CE, tendo em vista que, apesar da impossibilidade de restituir a APP ao status quo ante, diante da profunda antropização e urbanização consolidada da área, que foi modificada drasticamente de forma indevida, mediante a ocupação total do solo, com a retirada de toda a vegetação primária, além da pavimentação das ruas, edificação de creche, unidade de saúde, escola, igrejas, mercadinhos, pousadas e residências, conforme informações prestadas pela SEMACE, torna-se indispensável, minimamente, provocar a possível adequação de uso dos imóveis, nos termos dos artigos 4º, inciso I; 7º, caput, e § 1º; 61-A, caput, e 65, todos da Lei nº 12.651/2012, e a compensação pelos danos ambientais. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp nº 1.782.692/PB): "Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi ), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja 'coberta ou não por vegetação nativa'" (art. 3º, II, do Código Florestal) [...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios-livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade

ambiental. [...] Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda sorte de degradação ambiental." Precedentes: 1.29.000.001100/2006-83; 1.33.008.000017/2018-28. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, a fim de que seja imposta a obrigação de fazer aos proprietários, empreendedores e municipalidade omissos, no sentido de proceder a possível adequação de uso das edificações em APP, bem como para impor a devida compensação pela perda definitiva da qualidade e atributos ambientais da região (judicial ou extrajudicialmente). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002720/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2692 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EMPREGADOS NAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposta orientação a agentes de fiscalização ambiental para que não procedam à destruição de equipamentos empregados na prática de infrações ambientais, em suposta dissonância ao art. 101 do Decreto 6.514/2008, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) foi amplamente noticiado por diversos meios de comunicação que houve significativa redução da destruição dos equipamentos apreendidos em operações do IBAMA, o que demonstra que apesar de em pleno vigor o referido normativo, tal não vem sendo efetivamente aplicado; e (ii) mostra-se necessário obter maiores esclarecimentos sobre o porquê da redução da destruição dos equipamentos, bem como solicitar que sejam enviadas documentações sobre as apreensões e aplicações das mencionadas sanções nos últimos anos. 2. Sugere-se, que sejam realizadas diligências, perante o Ministério do Meio Ambiente para que encaminhe, de forma consolidada, dados relativos à aplicação da sanção administrativa de destruição de equipamentos empregados na prática de infrações ambientais, na forma art. 101 do Decreto 6.514/2008, de forma comparativa com os anos anteriores, com indicação da fonte e eventual forma de conferência para que se dê confiabilidade às informações prestadas. Ainda, vislumbra-se possível a verificação das últimas atividades de fiscalização decorrentes de operações do IBAMA, a fim de se examinar a motivação para não aplicação das sanções resultantes de fiscalizações mais recentes, assim como de se verificar a regularidade na aplicação da referida sanção administrativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000285/2014-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2864 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM ARQUEOLÓGICO. CAVERNA. EXPLORAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e exercício ilegal de exploração de cavernas localizadas no Projeto de Assentamento "Coqueiral Quebó", no município de Nobres/MT, tendo em vista que: (i) foi identificado que o Inquérito Policial DPF/MT-00576/2018-INQ trata especificamente dos mesmos ilícitos investigados nestes autos e, com o apoio da equipe pericial da Polícia Federal, contém informações mais técnicas para a majoração do possível dano ambiental perpetrado pelos investigados; (ii) foi verificado que a ACP 2007.36.00.013339-2, em fase final de tramitação, busca a condenação do INCRA na obrigação de fazer nova vistoria na área e recuperar os danos ambientais; (iii) a autarquia ambiental está atuando para evitar atividades irregulares, inclusive com emissão de Termo de Embargo e Interdição. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000383/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3264 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito 18 (dezoito) m³ de madeira, da espécie castanheira, ameaçada de extinção, sem a devida autorização do órgão competente, no município de São Domingos do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; (ii) as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental, a serem implementadas pelo autuado, estão sendo tomadas pelo Ibama (que elaborou a Manifestação Técnica nº 124/2020, com a metodologia a ser utilizada) e foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 2.829,98 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), já inscrita na dívida ativa, não havendo omissão do órgão ambiental; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para monitorar as medidas de reparação ambiental adotadas pelo Ibama. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000386/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor:

3266 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE FOLHAS DE JABORANDI. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, consistente na extração e comércio de folhas de jaborandi da Floresta Nacional de Carajás/PA, ocorrida em 2/3/1999, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; (ii) quanto ao aspecto cível, a comunicação do Ibama não relata a efetiva ocorrência de dano ambiental, não o quantifica, não constando nos autos do processo Relatório de Fiscalização com informações detalhadas do quantitativo de árvores cortadas ou mensuração da área danificada, apenas informação geral de extração de folhas da espécie jaborandi, com aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); e (iii) não se vislumbra a viabilidade de adoção de qualquer medida no âmbito judicial ou extrajudicial que se mostre útil ao feito, haja vista o transcurso de tempo e a impossibilidade de comprovação e quantificação de eventual dano causado. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000292/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3270 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar a conduta de transportar 6,30 (seis vírgula trinta) m³ de madeira em estacas da espécie Nectandra rubra (Louro Vermelho), sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, no município de Santana do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) não se trata de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002). Precedente: 1.23.005.000280/2020-16. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000331/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal capitulada no art. 38 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 48,21 (quarenta e oito vírgula vinte e um) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (Amazônia Legal), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, situada no Município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista que a informação do IBAMA que o delito 'não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, e sim área privada', registrada no ofício de comunicação da lavratura do auto de infração, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000166/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAGEM DE ÁGUA. ASSENTAMENTO DO INCRA. OUTORGA DE USO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a captação irregular de águas na Barragem Cachoeira, de domínio federal, localizada no Assentamento do INCRA Cachoeira, Zona Rural do Município de Matureia/PB, tendo em vista que: ( i ) não foram realizados estudos e definidos parâmetros técnicos para o quantitativo de água a ser captado pelo Município sem prejuízo aos assentados, nem concedida outorga de direito de uso da água pelo órgão ambiental competente, nos termos da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei n. 9433/1977; (ii) ausentes, ainda, informações sobre dimensões, volume, responsável técnico da estrutura da barragem, alvará da obra, categoria de dano potencial associado e categoria de risco, além da falta de registro do reservatório na ANA ou na Agência Executiva de Gestão de Águas estadual, dados mínimos e essenciais para definir a aplicabilidade ou não da Lei nº 12.334, de 20/09/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e (iii) cabe diligenciar sobre a segurança das barragens de água, sob supervisão da ANA, ANEEL ou INCRA, dado o mesmo perigo de rompimento e a necessidade de averiguar a idade e a possível falta de manutenção da edificação, seguindo a Nota Técnica n. 1/2020 da 4ª CCR, no que for aplicável. Precedentes: IC n. 1.22.026.000021/2018-51; IC n. 1.26.005.000075/2020-31. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000331/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2527 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. MAGUEZAIS. OCUPAÇÃO URBANA IRREGULAR CONSOLIDADA. CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extensão e responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da construção de uma residência de 48 m² (quarenta e oito metros quadrados) em Área de Preservação Permanente, com aterramento dos manguezais, no bairro Emboguaçu, no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) apesar da dificuldade de restituir a APP ao status quo ante, diante da profunda antropização e urbanização da área em quase 20 (vinte) anos de ocupação por famílias de baixa renda, torna-se indispensável, minimamente, provocar a respectiva regularização dos imóveis, nos termos dos artigos 4º, inciso VII; 7º, caput, e § 1º; 8º, caput; 64 e 65, todos da Lei nº 12.651/2012, a recuperação das áreas degradadas mediante reflorestamento, proibição de novas edificações e a compensação pelos danos ambientais irreversíveis; e (ii) quanto ao despejo irregular de resíduos sólidos e de lançamentos ilegais de efluentes, há outras investigações em curso sobre essas questões, autos n. 1.25.007.000003/2019-77, 1.25.007.000279/2018-74, 1.25.007.000096/2018-52 e 1.25.007.000204/2011-17, cabendo manter a instrução em separado, ante a existência de informações da Paranaguá Saneamento de que a região será contemplada com Sistema de Esgotamento Sanitário, com previsão de execução para 2020. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp nº 1.782.692/PB): "Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja 'coberta ou não por vegetação nativa'" (art. 3º, II, do Código Florestal) [...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios-livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental. [...] Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-

conduto para toda a sorte de degradação ambiental.". Precedentes: IC n. 1.33.008.000017/2018-28; IC n. 1.34.014.000194/2018-98. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para a doção de medidas judiciais ou extrajudiciais, no sentido de proceder a regularização fundiária, por interesse social, do assentamento humano ocupado predominantemente por população de baixa renda em área urbana consolidada e de proceder a recuperação das áreas degradadas onde ainda for possível, também para impor obrigações de não fazer, no sentido de proibir novas edificações, e para exigir a compensação pelos danos ambientais irreversíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003109/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES RECEBIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USO DE EXPLOSIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos, causados por explosões/detonações realizadas por empresa mineradora, em residências de moradores de Butiá/RS, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da FEPAM, o empreendedor possui licença de operação em vigor para realização de operação de lavra de carvão/turfa/combustíveis minerais a céu aberto, sendo que esse apresenta trimestralmente o Relatório de Monitoramento relativo ao uso de explosivos e que vem cumprindo com o estabelecido na LO nº 1621/2018-DL, a qual se encontra válida até 15/03/2023; (ii) segundo a ANM, a empresa possui, em seu quadro profissional, Engenheiro de Minas, exclusivamente, responsável pelos planos de fogo e desmontes, sendo esses monitorados por medições sismográficas nas minas próximas a aglomerados urbanos; (iii) são realizadas vistorias de rotina nas minas, não tendo sido encontradas irregularidades nos planos de fogo das detonações, conforme informou a ANM; (iv) consoante informação do empreendedor, a operação na mina em comento foi encerrada neste ano de 2020, realizando-se no local, atualmente, apenas ações de recuperação ambiental; e (v) compulsando os autos, verifica-se que a questão em voga possui nítidos contornos de direito individual e de vizinhança, não cabendo ao MPF atuar na defesa de direitos patrimoniais disponíveis de pessoa determinada (representante). 2. Cópias dos autos foram encaminhadas à Defensoria Pública da União para adoção das medidas pertinentes. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000098/2014-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO

AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM POTENCIAL ARQUEOLÓGICO. MARGEM DA LAGOA SACO DA MANGUEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular de condomínio residencial unifamiliar (10 residências) sem o devido licenciamento ambiental, às margens da Lagoa do Saco da Mangueira, com potencial arqueológico, na Avenida Itália, Município de Rio Grande/RS, ainda que o empreendedor tenha Ação Ordinária Cível em desfavor do Município de Rio Grande (Autos 5003289-58.2019.8.21.0023/RS), objetivando anular os autos de embargo de obra e de demolição de imóvel lavrados pela SMMA de Rio Grande, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, conforme informado pela SMMA, tendo em vista que: (i) é imprescindível que se apure se o licenciamento ambiental em curso, sob a responsabilidade do ente Municipal, abrange adequadamente a proteção arqueológica objeto do IC; e (ii) não há nos autos comprovação de que o objeto do feito encontra-se abarcada pela ação judicial proposta contra o Município, pelo investigado, para anular autos de embargo de obra e de demolição de imóvel na referida área, nos termos do Enunciado 11 desta 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de realização de diligências para que se apure se o licenciamento ambiental em curso abrange adequadamente a proteção arqueológica objeto do IC, bem como comprovar nos autos a abrangência da judicialização, inclusive quanto a questão arqueológica, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PFUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.018.000567/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSCITANTE: PRM/ERECHIM. SUSCITADO: PRM/PASSO FUNDO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe reconsiderar a decisão que reconheceu a atribuição da PRM/Passo Fundo para promover as providências cabíveis em âmbito cível para a reparação dos danos causados ao meio ambiente pelo lançamento de esgoto, sem tratamento, por parte da CORSAN, no município de IRAÍ/RS, tendo em vista que, em que pese o posicionamento desta câmara ambiental em prestigiar o princípio da eficiência, prezando por uma atuação unificada das esferas civil e criminal (entendimento expresso nos Enunciados 55 e 56 da 4ªCCR) o que conduziria a atribuição à PRM/Passo Fundo, posto que esta já atua na execução criminal relativa aos presentes fatos, o caso em apreço apresenta peculiaridades que não podem ser ignoradas, tais como: (i) é ordinariamente de atribuição da PRM/Erechim a tutela civil do fato, uma vez que, após a regionalização das PRMs de Passo Fundo e Erichim, o 3º Ofício da PRM de Erechim restou responsável pelas investigações que eram

acompanhadas pela PRM de Palmeira das Missões, sendo que as providências para buscar a reparação dos danos ambientais, no caso, recaem sobre quem herdaria o expediente, caso o inquérito civil nº 1.29.019.000078/2008-17 não tivesse sido arquivado indevidamente, sem homologação pela 4ª CCR; (ii) não se pode desconsiderar a existência de regras de distribuição temáticas adotadas pelas citadas PRMs, visto que essas também são baseadas na busca de maior celeridade e eficiência na atuação do MPF; (iii) não se mostra adequada a aplicação do critério de prevenção para o caso em tela, dado que, segundo os critérios de distribuição adotados, ficou estabelecido que as execuções criminais seriam distribuídas de forma aleatória, sem prevenção à ação penal originária; e (iv) verifica-se que não haveria vantagem prática na inclusão das medidas de tutela civil na ação executória, uma vez que essa já se encontra em fase final, com sentença já prolatada. 2. Voto pela reforma da decisão, com reconhecimento da atribuição para o feito ao membro suscitante (PRM/Erechim), com determinação de desarquivamento do IC 1.29.019.000078/2008-17 para prosseguimento, apensando-se a esse a presente NF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000181/2007-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3298 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO AO CIMPF. RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. CIRCUNSCRIÇÃO DA PRM VOLTA REDONDA/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para investigar a regularidade ambiental dos postos de combustível situados nas proximidades de rio federal em todos os municípios sujeitos à atribuição da PRM Volta Redonda/RJ, tendo em vista a ausência de afetação a bem ou interesse da União, referente ao Posto de Combustíveis Jalisco Ltda, Posto de Gasolina Avanço Ltda e ao Posto de Combustíveis Vila Nova Ltda, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito quanto a esses empreendimentos. 2. Registra-se que, em relação aos outros postos situados nessa circunscrição, o INEA informou que estão regularizados. O Procurador oficiante esclareceu ademais que instaurou quatro procedimentos para apuração de fatos residuais provenientes dessas empresas, por serem questões pontuais e específicas, já em fase de procedimento preparatório e com evolução satisfatória. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a consequente homologação parcial da declinação de atribuições quanto ao Posto de Combustíveis Jalisco Ltda, Posto de Gasolina Avanço Ltda e ao Posto de Combustíveis Vila Nova Ltda e da homologação do arquivamento no tocante aos outros empreendimentos situados na circunscrição da PRM Volta Redonda/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000308/2011-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3247 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a extração não autorizada de argila na Rua Rosinha, s/n e Avenida Carlos Eugênio Mexias, n. 801, bairro Ipiranga, Município de Vassouras/RJ, tendo em vista que: ( i ) o responsável juntou relatório de execução de PRAD e o INEA informou que houve a recuperação de parte do terreno, com árvores plantadas e vegetação rasteira, bem como que a atividade de produção de artefatos de barro no local não mais existe; (ii) foi instaurado PAA para o acompanhamento da execução integral das medidas de recuperação da área onde houve a extração de argila; e (iii) consignou o Membro oficiante que a persecução na esfera penal pela extração de bem mineral é objeto de notícia de fato criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do processo de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000080/2016-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2802 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTE. RESERVA ROOSEVELT. RETORNO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento instaurado a partir de desmembramento - em 16 partes - do Inquérito Civil nº 1.31.000.000189/2007-93 (que investigava a exploração de recursos naturais - diamante - em terras indígenas do Povo Cinta Larga), para apurar fatos delituosos analisados nos Processos Administrativos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) 48400-000261/2006-25 e 48400000215/2006-43, tendo em vista que: (i) esta 4ª CCR já decidiu pela não homologação do arquivamento com fundamento na antiguidade do feito (560ª Sessão Ordinária - 4.12.2019); (ii) conforme documentação apontada pelo Procurador oficiante, a empresa a Cimpex havia solicitado expedição de certificação de diamantes extraídos no estado do Rondônia, o que foi indeferido, bem como foi oficiado o Departamento de Polícia Federal, de modo que é necessário solicitar novas informações ao DNPM, à Procuradoria do 3º Distrito/DNPM/MG e à Polícia Federal, sobre a referida empresa (relativo a diamantes extraídos no estado de Rondônia entre os anos de 2003 a 2006); e (iii) em que pese a antiguidade da apuração, não há prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000224/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3184 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS. PNEUS. ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a infração capitulada no art. 81 do Decreto 6.514/08, por ter deixado de apresentar informações ambientais referentes à destinação de pneus no ano de 2016, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos no prazo exigido pela legislação, sem comprovação do pagamento da multa nos autos, fato ocorrido no município de Porto Alegre/RS, tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a caracterização da conduta como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98; (ii) que não houve notícia de dano ambiental decorrente da infração administrativa cometida; e (iii) que as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como base para a dosimetria a INC nº 2/2020, que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e audiência de conciliação prevista para 14/12/2020, nos termos do art. 9-A do Decreto n. 9.760, de 11 de abril de 2019, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000230/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) E CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH). REFORMA DA DECISÃO DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível não atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.334/10, que dispõe sobre a Política de Segurança de Barragens, pela Central Geradora de Capacidade Reduzida Pacheco, no Município de Abelardo/SC, tendo em vista que, consoante o cadastro da ANEEL, a barragem é de pequeno porte, se destina a produção de energia elétrica, não se insere nos requisitos previstos na Lei nº 12.334/2010 e/ou da na Resolução Normativa nº 696/2015 - ANEEL, e não foi construída pelo método de alteamento a montante. Não aplicável, ao caso, as orientações da Nota Técnica nº 01/2020- 4ª CCR. Precedente: 1.33.002.000238/2019-37. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela reforma da decisão da 4ª CCR (574ª SO), com homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000410/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. INTERVENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta intervenção irregular em terreno de marinha, em área de preservação permanente (mangue), nas proximidades da Lagoa de Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) após vistoria no local, a Polícia Militar Ambiental informou que não houve supressão de vegetação típica de manguezal, bem como esclareceu que a obra em questão foi autorizada pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Barra Velha, conforme declaração de viabilidade ambiental nº 1.826/2020 expedida pela FUNDEMA em 17/08/2020; (ii) de acordo com o órgão ambiental municipal, o terreno foi murado para evitar depósito irregular de resíduos sólidos por parte de terceiros, tendo o proprietário respeitado a área de vegetação nos fundos do imóvel; e (iii) foi exigido do proprietário a construção do cercamento com mourão e tela para garantir o arejamento e iluminação adequada para a manutenção da vegetação nativa, sendo que tal intervenção caracteriza-se como atividade de baixo impacto ambiental prevista no artigo 3º, X, f, sendo autorizada pelo artigo 8º, caput, da Lei n. 12.651/2012, conforme atesta o membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000045/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE LAGOA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados por construção em área de preservação permanente às margens da Lagoa de Garopaba do Sul, na Rodovia SC 487, no município de Jaguaruna/SC, mediante alterações hidrológicas e causando limitação do acesso de pessoas ao local, tendo em vista que: (i) o IMAJ informou que vistoriou a área em 06.09.2020 e não constatou irregularidades, sendo que as intervenções em questão resultam do cumprimento de PRAD, o qual foi assinado em razão de danos provocados à flora e ao solo natural por intemperismo (ação dos ventos, maré, entre outros), objetivando estabilizar a margem da Lagoa e assegurar que a APP não sofra mais com o intemperismo; (ii) a PMAmb informou

que, para cumprimento do PRAD, o autuado obteve (e apresentou) autorização do IMAJ para efetuar o desassoreamento e limpeza do canal d'água de acesso e contenção de talude. Precedente: 1.30.007.000075/2006-30. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000294/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). POSSÍVEL AVANÇO DE EXTRAÇÃO DA POLIGONAL 815.164/2000. NOVA INVESTIGAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível extração irregular de argila, nas proximidades de uma cerâmica, coordenadas 28°40'37.95" e 49°10'12.74", comunidade de Orvalho, em Sangão/SC, uma vez que: (i) durante fiscalização pela PM Ambiental, foi constatada a presença de cavas recentes, em que pese a ausência de flagrante da atividade de lavra; (ii) a ANM informou que o ponto recai sobre área do processo de requerimento de lavra ANM 815.295/2009, não havendo autorização legal para lavra, e avizinado à área do Processo ANM 815.164/2000, correspondente a uma portaria de lavra outorgada em 22/01/2010, para lavra de argila industrial; (iii) a ANM informou que pode ter ocorrido avanço de extração pela empresa titular da poligonal 815.164/2000, dada a proximidade fronteira, a qual, segundo a agência, será objeto de futura investigação, assim, prematuro o arquivamento dos autos considerando que haverá nova investigação da ANM em face da empresa titular da poligonal 815.164/2000, considerando a possível invasão desta à área objeto dos autos. 2. O IMA fiscalizou também o fundo do terreno da cerâmica vizinha, que possui uma placa de licenciamento do Instituto de Meio Ambiente de Sangão (IMASA), local em que havia indícios recentes de movimentação de argila, tratando-se de uma área de cota mais alta em relação ao entorno e aparentemente um depósito/aterro de argila pretérito do qual vem sendo retirado material; em contato com o sócio proprietário da cerâmica, foi informado que é uma área de transbordo de material e que a argila usada na cerâmica é proveniente de jazidas devidamente licenciadas, não restando, pois, confirmada a autoria da lavra ilícita em tal ponto fiscalizado. 3. Na seara cível foi instaurada notícia de fato com o objetivo de perquirir o dano ambiental proveniente da lavra clandestina no local das coordenadas 28°40'37.95" e 49°10'12.74", correspondente ao item 1. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000341/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 3238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REALIZAÇÃO DE EVENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental resultante da realização de evento esportivo, com remoção de areia de praia, colocação de banheiros químicos e bares, na Praia da Ferrugem em Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) conforme se afere dos autos, o referido evento contou com autorização emitida pela municipalidade e com anuência da APA da Baleia Franca, não havendo relatos da ocorrência de danos ambientais; (ii) expediu-se a Recomendação n. 03/2020 ao Município de Garopaba, para que se abstenha de emitir autorização/alvará de permissão de uso para eventos temporários de atividade econômica, cultural, recreativa, musical, artística, comemorativa, social, religiosa ou política, dentre outras, cuja realização ocorra em áreas especialmente protegidas e faixas de praia, sem que haja a autorização pelos órgãos ambientais e pela Secretaria de Patrimônio da União, tratando-se de bem da União, sob pena de eventual responsabilização cível e criminal; e (iii) o Município de Garopaba acatou a mencionada recomendação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº.

1.33.008.000315/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. TERRENO DE MARINHA. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades ambientais, relativas a construção de diversas casas na margem do Rio Camboriú, em área de preservação permanente, pertencente à União (terreno de marinha), em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que após retorno dos autos em diligência (531ª Sessão Ordinária), a Secretaria de Meio Ambiente de Balneário Camboriú, questionada sobre a possibilidade/utilidade da regularização da área, informou que: (i) a regularização ambiental das construções em voga, caso se mostre benéfica do ponto de vista socioambiental, dependerá de complexa avaliação pelo Poder Público Municipal e deverá seguir os seguintes passos: a) elaboração de diagnóstico socioambiental da área afetada e do município como um todo; b) declaração pelo poder público da área afetada como Reurb de Interesse Social ou Específico, conforme o caso, sendo inclusive inserida como tal no novo Plano Diretor municipal; c) ser elaborado e aprovado o devido projeto de regularização fundiária; e d) ampla participação pública e transparência, em todas as etapas; e (ii) o Município de Balneário Camboriú já vem adotando medidas com vistas à promoção da sua regularização fundiária, tendo editado o Decreto Municipal nº 8.998/18 que disciplina o procedimento de legitimação fundiária, prevista na

Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e dá outras providências, bem como, o Decreto Municipal 9.151/18, que criou a Comissão de Regularização Fundiária Urbana e Diagnóstico Socioambiental, para análise dos processos de que trata o Decreto Municipal nº 8.998/2018.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000285/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONTROLE DE FLUIDOS REFRIGERADOS ADULTERADOS. IMPORTAÇÃO. ATUAÇÃO DO IBAMA E DA RECEITA FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suficiência da atuação do Ibama e da Receita Federal em relação à fiscalização da importação e circulação de fluidos refrigerantes adulterados e que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde humana, tendo em vista que: (i) a Diretoria de Qualidade Ambiental do Ibama informou que o sistema de fiscalização utilizado pela autarquia passa atualmente por processo de revisão, para se corrigirem eventuais falhas e assimetrias operacionais; além disso, comunicou que estaria sendo desenvolvida capacitação profissional na modalidade EAD, voltada para os agentes do Ibama encarregados da fiscalização sobre a importação de fluídos refrigerantes; (ii) a Receita Federal detalhou os procedimentos utilizados na fiscalização de mercadorias importadas, apontando especificamente os parâmetros de controle estabelecidos e os critérios internos de gerenciamento de risco; e (iii) concluiu o Membro oficiante que os órgãos demonstraram que têm atuado regularmente no exercício das funções de controle da importação de fluidos refrigerantes do tipo hidroclorofluorcarbonos (HCFCs), sendo desnecessária a continuidade da investigação civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000550/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3175 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo administrativo de tombamento dos edifícios Rui Barbosa e Joaquim Nabuco, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) no voto 4680/2018 da 4ªCCR, não foi homologada anterior promoção de arquivamento por ausência de informações dos motivos do indeferimento do tombamento do imóvel pelo IPHAN, porquanto necessária a

análise de sua adequação, bem como acerca de eventual tombamento pelo estado ou município; (ii) o IPHAN prestou informação, posteriormente, no sentido de que, conquanto se reconheça a importância histórica da resistência estudantil no período da ditadura, o instrumento de tombamento não foi considerado medida adequada para a preservação, pois a arquitetura dos edifícios não é importante, já que as modificações que estão em andamento contribuem positivamente para a qualificação do espaço como 'Lugar de Memória', acessível à população em geral e não apenas à comunidade universitária, sendo que essas modificações contaram com a anuência e fiscalização do órgão ambiental estadual, que já tombou o bem; (iii) o IPHAN sugeriu estudo quanto à possibilidade de criação de um novo instrumento de reconhecimento a ser aplicado a 'Lugares de Memória'; (iv) não se verifica ilegalidade na motivação do indeferimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006747/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. REVISÃO DE RESOLUÇÃO. PARÂMETROS DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR (RES. CONAMA Nº 3/1990).

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Processo Administrativo nº 02000.002704/2010-22, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que tem por objetivo a definição de novos parâmetros de controle da qualidade do ar por meio da revisão da Resolução 3/1990, tendo em vista o processo de revisão da resolução já ter sido concluído e, como resultado, haver sido aprovada nova Resolução de nº 491/2018, pelo CONAMA, cuja publicação deu-se no DOU 223, de 21 de novembro de 2018, não havendo, portanto, razões para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000712/2011-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DENÚNCIA GENÉRICA. PERDA DA UTILIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível atuação ilegal de produtores rurais no oeste da Bahia, em especial no que concerne ao cultivo da soja e ao impacto da agricultura ilegalmente desempenhada sobre o aquífero Urucuia, situado na margem esquerda do rio São Francisco,

tratando-se de preocupação geral sobre a situação do citado rio, a partir de representação, tendo em vista que: (i) não foi possível a identificação de uma irregularidade específica a ser sanada, uma vez que a denúncia não veio acompanhada de dados pontuais sobre os supostos danos ambientais; (ii) as informações sobre as prováveis práticas são genéricas para deflagrar um procedimento de índole civil com chance de êxito; e (iii) em face da antiguidade do fato instaurado há 9 (nove) anos e da inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos da Orientação nº 1- 4ªCCR. 2. Registra-se que a PRM-Barreiras/BA oficiou ao IBAMA há dois anos informando sobre os termos do manifestante, bem como ofereceu a colaboração do MPF caso encontrado irregularidades, estando na esfera de liberdade e interesse do citado instituto demandar os particulares e solicitar o apoio do Ministério Público. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000082/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as medidas adotadas pela agência competente objetivando a regularização física e documental das estruturas de barragens da PCH Jacaré Pepira, em Brotas/SP, e da PCH São Valentim, em Santa Rita do Passa Quatro/SP, tendo em vista que, após retorno dos autos (562ª SO): (i) a ANEEL comunicou que, no tocante à PCH Jacaré Papira - categoria 'C' (Categoria de Risco médio e Dano potencial médio), o empreendedor atualizou o Plano de Segurança de Barragem (PSB) e o Plano de Ação Emergencial (PAE), nos moldes da Lei nº 12.334/2010; (ii) a agência respondeu a todos os questionamentos elaborados pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, consignando, inclusive, que de acordo com o Relatório de Inspeção Regular (ISR) da CGH Jacaré Pepira 'as constatações efetuadas na inspeção visual não indicam risco para a segurança das estruturas' e que 'a Cobuccio e Almeida Energia Ltda. atendeu aos requisitos previstos na legislação em vigor, quais sejam a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens, além da Resolução Normativa ANEEL nº 696, de 15 de dezembro de 2015'; e (iii) quanto à PCH São Valentim, a ANEEL reiterou que a usina não se enquadra nas características estabelecidas no art. 1º da Lei 12.334/2010, estando dispensada, portanto, de elaborar Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Plano de Ação Emergencial (PAE). Precedente: 1.22.026.000021/2018-51. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000166/2016-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PLANO DE MANEJO DA RPPN PEDRA DA MINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o possível descumprimento do prazo previsto no Decreto nº 51.160/2016 para apresentação do plano de manejo pelo instituidor da RPPN Pedra da Mina, em Queluz/SP, tendo em vista que o presente feito atingiu o seu objetivo, tendo sido apresentado pelo instituidor da RPPN Pedra da Mina o plano de manejo em comento, que após apreciado pelos técnicos da Fundação Florestal, foi aprovado pela equipe técnica e da Diretoria Executiva da Fundação Florestal e editada a Portaria FF/DE nº 79, de 03 de agosto de 2020, publicada junto ao Diário Oficial de São Paulo, em 04 de agosto de 2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000145/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. OBRA EMERGENCIAL. PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO/SP E DEFESA CIVIL. MELHORIA NO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DO RIO BOIÇUCANGA. RETIRADA DOS RESÍDUOS E POSTERIOR ALOCAÇÃO NAS MARGENS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental mediante extração de areia no rio Boiçucanga, localizado na Travessa dos Periquitos, município de São Sebastião/SP, a partir de denúncia questionando se seria legal a retirada do minério, tendo em vista a realização de obras emergenciais por parte da Prefeitura do citado ente administrativo, conjuntamente com a Defesa Civil, nos termos do Decreto Estadual nº 42565/97, cujo objetivo foi melhorar o escoamento das águas fluviais, beneficiando as comunidades afetadas com a retirada dos resíduos do rio mencionado e posterior alocação nas margens, conforme informações da Polícia Militar Ambiental após vistoria no local, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1000796-

29.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3041 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no artigo 50-A da Lei nº 9605/98, referente ao desmatamento de 20,44 (vinte vírgula quarenta e quatro) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão competente, no interior de assentamento do INCRA (Projeto de Desenvolvimento Sustentável Wilson Lopes), em Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Infração do IBAMA nº 911404-E; (ii) quanto à autoria, embora esta não esteja plenamente comprovada, existem indícios suficientes para justificar a continuidade das diligências visando a sua elucidação; e (iii) a extensão de área desmatada não é irrelevante, o que descaracteriza seu uso para agricultura ou pecuária de subsistência, não incidindo a excludente de ilicitude por estado de necessidade (art.50-A § 4º da Lei 9605/98). Precedente: 1.13.000.001231/2019-45. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1011703-45.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3219 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FRAUDE NA COMPRA DE MADEIRA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar declinação de atribuições de inquérito policial instaurado a fim de apurar eventual prática do delito previsto no art. 1º, IV do Decreto nº 201/67, referente ao suposto desvio de verbas públicas federais oriundas de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação\_FNDE, em tese, pelo ex Prefeito do Município de Humaitá/AM, por meio de fraude na compra de madeira de empresa possivelmente 'fantasma', tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 5ªCCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5023404-31.2019.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3321 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PROIBIDA E EM LOCAL INTERDITADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor o acordo de não persecução penal, relativo ao incidente instaurado no âmbito da ação penal nº 5023404- 31.2019.4.04.7000/PR, na qual são apurados

os delitos do art. 34, caput, e incisos I e II, da Lei 9.605/98, consumados no município de Guaratuba/PR, consistentes na pesca proibida de 15 Kg (quinze quilos) de camarão sete barbas em local interdito por autoridade competente, no curso da ação penal, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28-A/CPP, pois é possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885- 7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos. Precedente: JF/PR-CUR-5010960-29.2020.4.04.70000-IANPP. 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000152/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AGROTÓXICOS. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de supostas irregularidades no uso de agrotóxicos e violência no campo praticada por grileiros, fazendeiros e policiais contra agricultores familiares em Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) não foram apresentados, na representação, elementos suficientes que permitam o início de uma apuração, e (ii) uma vez notificado a complementar as informações faltantes, o representante se manteve inerte, inviabilizando a continuidade da investigação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000237/2017-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DENÚNCIA GENÉRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar notícia de possível atuação ilegal de produtores rurais no oeste da Bahia, em especial no que concerne ao cultivo da soja e ao impacto da exploração agrícola ilegal sobre o aquífero Urucuia, situado na margem esquerda do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) não foi possível a

identificação de uma irregularidade específica a ser sanada, uma vez que a denúncia não veio acompanhada de dados pontuais sobre os supostos danos ambientais; (ii) as informações sobre as prováveis práticas são genéricas para deflagrar um procedimento de índole civil com chance de êxito; e (iii) em face da antiguidade do procedimento, instaurado há 4 (quatro) anos e da inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos da Orientação nº 1- 4ªCCR. 2. Registra-se que a PRM-Barreiras/BA oficiou ao IBAMA há dois anos informando sobre os termos do manifestante, bem como ofereceu a colaboração do MPF caso encontrado irregularidades, estando na esfera de liberdade e interesse do citado instituto demandar os particulares e solicitar o apoio do MPF. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000088/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3213 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Goiás para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delitos do art. 49 da Lei 9.605/98, consistentes em destruir 3,5 ha (três vírgula cinco hectares) de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em área de Reserva Legal, e 17,5 ha (dezessete vírgula cinco hectares) de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica em Área de Preservação Permanente, sem autorização da autoridade competente, no município de Buriti Alegre/GO, tendo em vista que: (i) a área é privada e não foi identificada vegetação ou espécie da flora ameaçada de extinção, conforme se depreende do Relatório do IBAMA; (ii) o local de ocorrência do delito não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terra indígena, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iii) a supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica não implica a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. Precedente: 1.25.005.000852/2019-41. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002825/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AÇÕES

## FISCALIZATÓRIAS DO IBAMA EM 2019. MENSURAÇÃO. OFÍCIO 358/2019-4ª CCR.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do Ofício 358/2019-4ªCCR, por meio do qual a 4ª CCR solicitou aos membros oficiantes na área ambiental que mensurassem as atividades fiscalizatórias do IBAMA previstas para o ano de 2019, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que, conforme informado pela Superintendência Regional do Ibama: (i) as cinco Unidades Técnicas no interior (Lavras, Juiz Fora, Governador Valadares, Montes Claros e Uberlândia) executou 80% das ações planejadas no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental (PNAPA 2019), sendo 48 ações das 60 cadastradas e, das 12 não realizadas, 7 (sete) foram operações nacionais não executadas ou em que não houve envio de recursos pelo Ibama-Sede; (ii) vários apoios foram realizados pela fiscalização da SUPES/MG em outros estados, como no Grupo de Combate ao desmatamento na Amazônia; e (iii) as Unidades Técnicas e do Núcleo de Fiscalização (NUFIS/MG) lavraram 397 Autos de Infração, totalizando R\$ 266.795.891,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e noventa e um reais) em multas aplicadas; (iv) no exercício de 2019, as atividades foram executadas regularmente, considerando a disponibilização orçamentária pelo IBAMA-Sede não ter sido integral; e (v) as ações fiscalizatórias planejadas foram além, considerando que houve apoio a diversas ações fiscalizatórias nacionais, dentro das atribuições do órgão ambiental, portanto, inexistindo omissão ou descumprimento de deveres institucionais pela referida Superintendência Regional.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000171/2017-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3327 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO DA UHE VOLTA GRANDE. CONSTRUÇÃO.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo início da construção de um rancho em alvenaria em Área de Preservação Permanente da UHE Volta Grande, no município de Uberaba/MG, após retorno dos autos da 4CCR, que não homologou anterior promoção de arquivamento, no Voto n. 3.506/2019, para observância da medida da APP, conforme marcos temporais da legislação de regência, tendo em vista que: (i) o presente procedimento foi instaurado a partir da Vistoria n. 035/2015 da CEMIG na área (Lote n. 06) localizada nas coordenadas: N-7783169 / E-0188446 - Datum - Fuso 23K, a qual contém imagens da estrutura de construção na fase inicial; (ii) o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ao fundamento de que a intervenção é mínima, consistente em uma pequena estrutura de alvenaria abandonada, uma mesa e uma churrasqueira de cimento, sendo que a vegetação vem se regenerando naturalmente, conforme Vistoria promovida pela PMAmb. Contudo, conforme consta dos

autos, a vistoria da PMAmb foi realizada em imóvel distinto, localizado nas coordenadas S20°01'25,2 W47°58'41,6, sendo possível verificar pelas imagens anexas que não corresponde ao imóvel da Vistoria da CEMIG, demonstrando, inclusive, grande extensão de área roçada, sendo necessário integral recuperação ambiental. 2. Necessário averiguar a aparente discrepância entre as vistorias. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000132/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3190 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDRAS PRECIOSAS. ÁREA DEGRADADA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE SUAÇUI/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade pela recuperação de área degradada em atividade de pesquisa minerária em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG, tendo em vista que: (i) não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (ii) a extração mineral não foi iniciada, apenas atividades de pesquisa minerária em busca de pedras preciosas, sem indícios de usurpação de bens da União, o que ratifica a condição de dano ambiental de âmbito localizado, restrito ao Estado de Minas Gerais. Precedente: NF n. 1.29.012.000049/2020-10. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001093/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. REGISTRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto delito capitulado no art. 34 da Lei nº 9.605/98 consistente em exercer a atividade de pesca sem registro perante ao IBAMA, fato ocorrido em 11/12/99 no município de Oiapoque/AP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal; e (ii) foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 500,00, inscrita na dívida ativa da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000114/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3278 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de a partir de representação, para apurar notícia de suposto crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98 consistente em possível supressão de vegetação pelo proprietário da denominada Fazenda Sucuriçu no lote 95 da Gleba Pública Federal Bacajá, área destinada ao Projeto de Assentamento Pilão Poente II, tendo em vista a ausência de comprovação da materialidade e autoria para o oferecimento de eventual denúncia, uma vez que não houve alteração significativa na cobertura vegetal do referido lote, não caracterizando, assim, desmatamento, conforme relatório apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade realizado nos anos de 2018 e 2020, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Registra-se a ocorrência de conflito agrário entre o representante e o proprietário da fazenda mencionada, segundo informações do INCRA. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000281/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3244 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 38 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 60 (sessenta) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o possível ilícito foi perpetrado em área de propriedade privada, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciados nº 5 e 49 - 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.000234/2020-96; 1.10.001.000120/2019-13; 1.10.001.000123/2019-57. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000296/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar a conduta de ter em depósito 37,272 (trinta e sete vírgula duzentos e setenta e dois) m³ de madeira em toras, das espécies *Peltogyne angustiflora* (roxinho) e *Brosimum* (muirapiranga), sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, no município de Santana do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) não se trata de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000311/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3236 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal capitulada no art. 38 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 695,77 (seiscentos e noventa e cinco vírgula setenta e sete) hectares de floresta nativa, objeto de preservação (Amazônia Legal), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que o IBAMA informou que o delito 'não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim área privada', registrada no ofício de comunicação da lavratura do auto de infração, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000305/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PROJETO PROMETHEUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CP, consistente na inserção de dados falsos no Sistema Oficial de Controle Florestal (DOF), por representante de empresa de fachada, mediante simulações de compras e vendas de origem fraudada, com o objetivo de transferir créditos indevidos e possibilitar a comercialização de produtos sem origem legal, no município de Casa Nova/BA, tendo em vista que: (i) o responsável pela empresa, que efetuou alistamento eleitoral como sendo analfabeto, possui 07 (sete) empresas registradas em seu nome, entre situações ativas, inativas e nulas na Receita Federal do Brasil, indicando que atua como 'laranja' (e 'esquentador') em esquema de fraudes nas informações do SISDOF para comércio ilegal de madeira de proporção e repercussão maior que os fatos objeto deste procedimento; (ii) a grande quantidade de fraudes no SISDOF, referente ao "esquentamento de madeira", deve, preferencialmente, constar do "Projeto Prometheus", que possui nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, qual seja, reunir dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA para análise conjunta, objetivando correlacionar e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis, em detrimento de uma perspectiva individual e de baixo alcance pragmático na repressão às organizações criminosas; (iii) as informações e provas colhidas pela Polícia Federal terão maior efetividade para identificação de vínculos com organização criminosa, cuja responsabilização penal possa resultar na desestruturação das cadeias criminosas. Precedente: 1.13.000.002089/2018-72. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000924/2012-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar situação de abandono do prédio da Estação Ferroviária de Goianinha/RN, integrada por pátio de estacionamento, um prédio onde funcionava a oficina e dois galpões, objetivando a restauração e a proteção do patrimônio cultural pelo valor histórico, tendo em vista que: (i) a recuperação dos prédios que compõem a Estação será realizada pela Prefeitura, a qual depende da formalização de cessão de direito de uso da área junto ao DNIT, que, por sua vez, apenas acompanhará a salvaguarda junto ao IPHAN, pois o bem está sob responsabilidade de concessionária, por ser considerado operacional; (ii) necessário aguardar a solução judicial de

ação de reintegração na posse, noticiada nos autos, movida em face de antigo funcionário da RFFFSa que ocupa o local desde 1995; e (iii) o Procurador da República oficiante já determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das medidas a serem adotadas para garantir a proteção. Precedente: 1.22.014.000157/2012-13. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000095/2017-43 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3222 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO. CANAL DA MARINA. ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ. POLÍTICAS PÚBLICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível lançamento de efluentes não tratados no Canal da Marina em Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, os autos não revelam fato específico ou concreto que possibilite adotar linha de investigação razoável quanto ao lançamento irregular de esgotos não tratados na área do Canal da Marina, tratando-se de problema sistêmico cuja solução demanda aplicação de políticas públicas. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000276/2017-70 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3353 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção inserida em Área de Preservação Permanente e terreno de marinha, na Praia do Foguete em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0500130-15.2015.4.02.5108, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000419/2010-38 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE REGISTRO DE LICENÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento de extração de areia no leito Rio Preto, em Santa Izabel do Rio Preto, entre os Municípios de Valença/RJ e Santa Rita de Jacutinga/MG, tendo em vista que: (i) a extração irregular ocorrida no passado foi objeto de autuações administrativas e houve a propositura de ações penais específicas e uma ação civil pública pelo MPF; (ii) durante a tramitação do presente feito, houve regularização da atividade de extração, com emissão e renovação de Licença de Operação pelo órgão ambiental - LO n. IN005750, válida até 03/03/26, cujo cumprimento foi periodicamente atestado pelo órgão emissor, o qual afirmou, após última vistoria, que não há necessidade de novas medidas remediadoras ou saneadoras para a atividade; e (iii) a ANM concedeu e prorrogou o registro de licença, com autorização para extração de areia até 25/10/22. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do processo de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.000.001265/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2868 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM DE CAÇADOR/SC). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SC EM IBIRAMA. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MINERAÇÃO. BRITAGEM. ÁREA DEGRADADA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar degradação ambiental em área privada no município de Ibirama/SC, consubstanciada em irregularidade na mineração para britagem feita por empresas construtoras, com danos e aos moradores da região e ao meio ambiente, em razão da supressão de 0,5 ha (zero vírgula cinco hectares) de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, sem licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) a área não é de domínio federal, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas; (ii) não há indícios de responsabilidade da União ou da ANM, IBAMA e ICMbio, nos termos do Enunciado nº 7 - 4ª CCR. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- Geral da República, para dele conhecer e, ao final,

dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002026/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3208 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: MPF-PR-SC. SUSCITADO: MP-SC-28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. FÁBRICA DE BORDADOS HOEPCKE. FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível reforma irregular em imóvel histórico, conhecido como Fábrica de Bordados Hoepcke, na cidade de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a edificação não está em terreno de marinha, não é bem de domínio federal ou de suas autarquias, nem é tombado pela União como bem de relevante interesse histórico nacional, mas se encontra no entorno não edificante da Ponte Hercílio Luz, bem tombado no âmbito federal; (ii) o Iphan já analisou o projeto da obra e concedeu a autorização para a intervenção na antiga Fábrica ante a ausência de impacto à ambiência dos bens tombados no Centro de Florianópolis, conforme o Processo Iphan nº 01510.001091/2012-55, respeitada a legislação de regência, não subsistindo o interesse federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (iii) a antiga Fábrica de Bordados Hoepcke é bem tombado na esfera municipal e eventuais medidas para a reparação de danos estruturais na edificação, já identificados pelos entes de proteção histórico cultural no Estado de Santa Catarina, são exclusivamente de interesse local, não se vislumbrando, ao menos neste momento, interesse federal a ser protegido ou a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação, e remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, a quem compete conhecer e, ao final, dirimir o conflito de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002121/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto desmatamento no final da Rua Acelon Eduardo da Silva, bairro Córrego Grande, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, em consulta ao site de geoprocessamento municipal, verificou-se que a área objeto do inquérito ora relatado não se sobrepõe a terreno de marinha ou a outro bem da União, suas empresas públicas ou autarquias, não se confirmando prejuízo a bens, serviços ou interesse

direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000314/2014-90 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3342 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E RESTINGA. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES EM AUTOS MAIS MODERNOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil sob o fundamento de instauração de novo procedimento específico sobre o fechamento de entradas para a faixa de praia da orla do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) o objeto deste IC foi ampliado por meio de portaria para investigar o acesso veicular à orla por sobre as dunas na região central de Balneário Arroio do Silva, inclusive com expedição da Recomendação n. 29/2017 ao Município para que todas as vias públicas perpendiculares à Av. Beira Mar não possam servir de acesso a veículos para as dunas, devendo ser adotadas medidas para impedir esse uso, inclusive mediante a colocação de obstáculos físicos duradouros e resistentes; (ii) a duplicidade de objeto a ser investigado e a instrução em curso no feito mais moderno não são fundamentos suficientes para o arquivamento do feito mais antigo, não detendo o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos e não no procedimento mais moderno, visando à garantia do devido processo legal e da eficiente proteção ambiental da área de preservação permanente, dunas e restinga da orla, detentoras de elemento legal congênito de área non aedificandi. 2. Recomenda-se o apensamento do IC mais moderno a este procedimento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000567/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3306 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RPPN FAZENDA PALMITAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar destruição de 0,27 (zero vírgula vinte e sete) hectares de vegetação do Bioma Mata Atlântica, sem autorização competente, no interior da RPPN Fazenda Palmital, Reserva Volta Velha, no Município de Joinville/SC, questão objeto de auto de infração e termo de embargo, tendo em vista que: (i) a supressão ocorreu na zona de visitação da UC, área que é própria

para tal intervenção e para atividade não vedada em lei, construção de estruturas de apoio à administração das RPPN's, conforme relatório de fiscalização do ICMBio; e (ii) o relatório de fiscalização também informa que o ilícito constitui apenas infração administrativa passível de regularização mediante adequação das regras de uso no plano de manejo da RPPN Fazenda Palmital. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000171/2015-67 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3328 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. DUNAS. ÁREA ANTROPIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta preparação de terreno localizado em área de preservação permanente, na Praia de Balneário Campo Bom, para futura construção de imóvel, em Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) o responsável alegou que realizou o despejo de "terra gorda" no seu terreno para o plantio de verduras e não para futura construção de imóvel; (ii) muito embora as intervenções mencionadas tenham sido realizadas em área de preservação permanente, a região de Balneário Campo Bom possui extensa quantidade de construções e outras intervenções, o que tornou o local amplamente antropizado; e (iii) a PRM- Tubarão/SC instaurou o IC n. 1.33.007.000302/2017-78 para análise do 'Projeto Diagnóstico e Plano de Manejo das Dunas Frontais', executado pela UFRGS, que trata da integração dos interesses públicos e sociais, buscando a resolução de conflitos ou a sua mitigação quanto aos impactos ambientais encontrados na área de interesse do Município de Jaguaruna, o qual abrange a localidade de Campo Bom, com o objetivo de subsidiar Ação Civil Pública que busque realizar a regularização fundiária do Município de Jaguaruna, de forma que, conforme consignou o Membro oficiante, será a regularização fundiária que definirá a ocupação sustentável e apontará as edificações que merecem ser adequadas ou aquelas que precisam ser removidas. Precedentes: 1.33.008.000268/2006-79; 1.33.007.000271/2016- 74; 1.33.007.000211/2019-02. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000329/2017-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. PATRIMÔNIO IMATERIAL. PLANO DE SALVAGUARDA DO MODO DE FAZER RENDA IRLANDESA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de

elaboração pelo IPHAN/SE do plano de salvaguarda do modo de fazer renda Irlandesa e de outras medidas de proteção deste patrimônio imaterial, tendo em vista que: (i) restou demonstrado nos autos que tanto o processo de construção do Plano de Salvaguarda, como as outras ações da Política de Salvaguarda estavam sendo executadas de forma satisfatória, até o andamento ficar comprometido com os desdobramentos do avanço da COVID-19 no país; e (ii) o instrumento mais adequado para o acompanhamento da questão é o procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação da abertura de procedimento administrativo para o acompanhamento da questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001777/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR/BA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DUNAS E LAGOAS DO ABAETÉ. PARQUE METROPOLITANO E AMBIENTAL LAGOAS E DUNAS DO ABAETÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil Inquérito Civil para apurar os possíveis impactos ambientais a duas unidades de conservação da natureza - uma estadual, a Área de Preservação Ambiental Dunas e Lagoas do Abaeté, e outra municipal, o Parque Metropolitano e Ambiental Lagoas e Dunas do Abaeté - Parque das Dunas, áreas de proteção que abrigam o maior e um dos últimos trechos remanescentes de dunas, lagoas e restingas em área urbana e transição para o bioma Mata Atlântica, decorrentes das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Salvador/BA, objeto de concessão à iniciativa privada, tendo em vista que: ( i ) foi atendida a Recomendação MPF n. 01/2018, dirigida ao órgão ambiental estadual (Inema) para impedir a concessão de licença ambiental de qualquer natureza para construção da nova pista de pouso e decolagem (PPD) do Aeroporto Internacional de Salvador, na área das unidades de conservação ambiental; (ii) foi atendida a Recomendação MPF n. 02/2019, dirigida à Vinci AirPorts do Brasil - Participações Ltda., concessionária do Aeroporto Internacional de Salvador, para que comunique o MPF quando fizer solicitação de licença ambiental de qualquer natureza para construção da nova pista de pouso e decolagem (PPD) do aeródromo ou alargamento da pista já existente, quando incidir sobre o sítio das unidades de conservação; e (iii) as obras de melhoramento e ampliação da área de taxiamento de aeronaves em execução ostentam licença ambiental emitida em 2017, anteriormente às Recomendações, e incidem apenas sobre poligonal atual do aeroporto, sem intervenções nas áreas ambientalmente protegidas, conforme manifestação técnica da Perícia do MPF, inexistindo a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial pelo parquet. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000344/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MORTE DO BENEFICIÁRIO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o atendimento, pelo beneficiário José Guimarães Silva, dos requisitos definidos na sentença proferida na ACP nº 2009.33.07.000988-3/Vitória da Conquista/BA, movida pelo MPF e MP Estadual, abrangendo também os municípios de Bom Jesus da Serra, Caetanos e Poções/BA, a qual antecipou a obrigação de a empresa responsável efetuar o pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário mínimo e do valor de plano de saúde, e ao fornecimento de equipamento disponível ao tratamento dos pacientes acometidos de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista que: (i) houve perda de objeto deste procedimento em decorrência do óbito do beneficiário, conforme Certidão de Óbito; (ii) uma vez que o direito é personalíssimo, impõe-se o arquivamento do feito. Precedente: IC- 1.14.007.000367/2019-31. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000095/2017-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3297 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAMENTOS D'ÁGUA. VAZÃO DE CURSOS HÍDRICOS TRIBUTÁRIOS DOS RIOS PARAGUAI E SOPOTUBA. OMISSÃO NA REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEMA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar regularidade de barramentos em cursos d'água tributários/secundários dos Rios Paraguai e Sepotuba, quanto à diminuição da vazão destes últimos, e identificação de medidas necessárias à resolução da situação, a fim de recuperar eventuais danos ambientais decorrentes da construção de barragens em desconformidade com a legislação ambiental vigente à época dos respectivos empreendimentos nos Municípios de Cáceres, Mirassol D'Oeste, Barra do Bugres e a Rodovia MT-247, tendo em vista que: (i) constatada a omissão do órgão ambiental estadual SEMA em promover o licenciamento/regularização de atividades de barramentos de cursos d'água, afluentes dos Rios Paraguai e Sopotuba, a 15ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Meio Ambiente Natural da Capital expediu a Recomendação 004/2020 à SEMA nos autos do IC

37/2018 (SIMP 001308-097/2018) lá em trâmite, para que tome providências no sentido de regularizar as atividades e empreendimentos e não emita outorga de água para imóveis rurais que possuam rede de drenagem artificial em planícies pantaneiras no Estado de Mato Grosso; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, o objeto do presente feito exauriu-se, pois constatada a falta de procedimentalização específica por parte da SEMA, vários proprietários rurais mostraram interesse em regularizar as barragens construídos em suas propriedades, a maioria das quais são utilizadas para dessedentação animal e abastecimento de água da propriedade particular, nos termos do Relatório Técnico 178/2019- CNP/SPPEA; (iii) já houve a regularização das atividades de barramento artificial nas propriedades particulares conforme informações contidos no Inquérito Civil nº 37/2018 (SIMP 001308-097/2018), que tramita naquela Promotoria do MP do Estado de Mato Grosso; (iv) a SEMA acatou a recomendação do MP Estadual no sentido de não autorizar licenças e irrigação nem concessão de outorga de água em empreendimentos que tenham instalação irregular de drenos, bem como criará uma categoria de áreas úmidas no procedimento do CAR, inserindo esta denominação na base do SIMCAR, a fim de identificar, também, as pequenas áreas úmidas não delimitadas pelo RADAM BRASIL e que se encontram esparsas por todo território matogrossense; ( v ) conforme informado pelo IBAMA, a regularização das atividades de barramento e a discussão sobre o uso de drenos em áreas agrícolas em propriedades particulares é matéria a ser tratada no âmbito do órgão ambiental estadual SEMA; e (vi) foi determinada a remessa de cópia da promoção de arquivamento à 15ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Ambiente Natural de Cuiabá/MT, para juntada nos autos do Inquérito Civil nº 37/2018 (SIMP 001308-097/2018).

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000105/2013-59 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenções mediante ocupação desordenada em Área de Preservação Permanente da UHE de Volta Grande, no Rio Grande, em área na Fazenda Lapa ou Santa Maria, conhecida como 'Rancho do Jonas', localizada em Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) houve a derrubada das construções e a retirada dos entulhos do local; (ii) o Procurador da República informou que, antes das invasões, ainda quando havia lavouras na APP da represa, foi ajuizada ACP pelo MPF, objetivando a recuperação ambiental do local em questão, na qual foi condenada a proprietária a realizar a recuperar a área degradada, encontrando-se os autos em grau de recurso no TRF 1ª Região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000945/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 9,18 ha (nove vírgula dezoito hectares) de floresta nativa da Amazônia Legal, no interior reserva extrativista Ipaú-Anilzinho, no município de Baião/PA, sem autorização outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que a relevância do dano ambiental está caracterizada pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada, sem informação sobre pagamento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000385/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em transportar 12 (doze) m³ de madeira, da espécie castanheira, ameaçada de extinção, sem a devida autorização do órgão competente, no município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; (ii) as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental, a serem implementadas pelo autuado, estão sendo adotadas pelo Ibama (que elaborou a Manifestação Técnica nº 113/2020, com a metodologia a ser utilizada) e foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 3.600.00 (três mil e seiscentos reais), já inscrita em dívida ativa, não havendo omissão do órgão ambiental; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para monitorar as medidas de reparação ambiental adotadas pelo Ibama. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000272/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3240 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal capitulada no art 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente em transportar 20 (vinte) m³ de madeira em toras, da espécie *Erisma uncinatum* (Cedrinho), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, ocorrido no município de Xinguara/PA, tendo em vista que o IBAMA informou a ausência de espécie florestal ameaçada de extinção, bem como não ser possível precisar se a madeira teria como origem a exploração florestal e desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, inexistindo, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000290/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3269 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar a conduta de transportar 30,429 (trinta vírgula quatrocentos e vinte e nove) m³ de lâminas de diversas espécies de madeira, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, no município de Redenção/PA, tendo em vista que: (i) não se trata de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002). Precedente: 1.23.005.000280/2020-16. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000305/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE

FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3274 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 49 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 8,48 (oito vírgula quarenta e oito) hectares de vegetação nativa sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o possível ilícito foi perpetrado em área de propriedade privada, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciados nº 5 e 49 - 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.000234/2020-96; 1.10.001.000120/2019-13; 1.10.001.000123/2019-57. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000364/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3239 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal capitulada no art. 38 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 282 (duzentos e oitenta e dois) hectares de vegetação nativa sem autorização prévia do órgão ambiental competente, fato ocorrido no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a área está sob processo de regularização fundiária, circunscrita na Gleba Estadual, denominada Gleba São Felix do Xingu, conforme informações do INCRA; (ii) não há características de terrenos de marinha ou acrescido de marinha, terreno marginal ou acrescido de marginal de rio, distando, pelo menos, 12 km do rio federal mais próximo, segundo afirmações da SPU; e (iii) não está inserida em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas e sim em área privada, bem como acrescentou que, quando da vistoria no local, o setor já estava consolidado, não sendo possível determinar quais espécies havia na área em voga, antes da ocorrência do ato infracional, de forma a afirmar se a vegetação nativa anteriormente existente compunha de alguma espécie da flora ameaçada de extinção, consoante dados do IBAMA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-

PR Nº. 1.25.007.000272/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3350 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE Córrego. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da conduta de dificultar regeneração natural de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural, em área de preservação permanente (margem de córrego) correspondente a 0,08 (zero vírgula zero oito) hectares, no interior da APA de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) após a realização de vistoria, o IAP informou que a área danificada encontra-se em fase de regeneração pela própria atuação natural do ambiente, não sendo recomendada a intervenção humana no local; e (ii) quanto aos aspectos criminais, esses estão sendo apurados nos autos da ação penal 0000029-07.2017.8.16.0043, em trâmite na Vara Criminal de Antonina, conforme se afere de documentos juntados aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000143/2017-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS. 1. Cabe o arquivamento inquérito civil instaurado a partir de abaixo-assinado de Pescadores da Praia Seca, instaurado para apurar a prática de pesca predatória de rede nas praias de Araruama, Arraial do Cabo e Saquarema, que está causando a mortandade de baleias e tartarugas em decorrência da utilização de redes de pesca, bem como a ausência de registro de embarcações e tráfego fora dos limites permitido, tendo em vista que: (i) a Marinha do Brasil informou que realiza fiscalização de tráfego aquaviário, verificando a documentação, estado de conservação das embarcações e habilitação dos condutores nos citados locais; (ii) o ICMBio informou que sempre combate a pesca com rede de emalhar de nylon, todavia em razão de demanda dos próprios pescadores locais, para a utilização desse tipo de rede, foi aprovada uma nova modalidade de pesca que utiliza a rede com a possibilidade de fazer cerco a partir de 300 metros a partir da praia, no período de 05h às 20h, devendo os pescadores obter autorização no órgão para tal prática, sendo limitada a quantidade de redes por local, (iii) no que tange à fiscalização da pesca industrial, o ICMBio informou que há problemas crônicos e estruturais referente a esse tipo de embarcação e que iniciou a autuação delas com base nos dados do PREPS, bem como está adquirindo uma embarcação adequada para os trabalhos de fiscalização; e (iv) foi expedida recomendação à Secretaria Municipal de Ambiente, Agricultura, Abastecimento e Pesca de Araruama/RJ, para que promova o efetivo controle e fiscalização das atividades pesqueiras, por meio de cadastro de pescadores e

fiscalização de utilização de equipamento adequado e regular para cada tipo de atividade pesqueira. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF, por se tratar de abaixo-assinado do Grupo de Pescadores da Praia Seca, que não possui endereço ou outro meio de contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar o acatamento da recomendação emitida. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VREDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000210/2013-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ALAGAMENTOS. MUNICÍPIO DE PINHEIRAL/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a causa de alagamentos no bairro Paraíso, Município de Pinheiral/RJ, possivelmente causados pelo subdimensionamento dos bueiros da MRS Logística S/A (empresa concessionária da ferrovia que passa pelo local), tendo em vista que: (i) a M.R.S. Logística apresentou seu plano de manutenção de bueiros da malha ferroviária, bem como os estudos hidrológicos do local; e (ii) em 31/08/2020, o Secretário Municipal de Planejamento, Gestão Estratégica e Obras de Pinheiral informou que devido a obras do entorno do viaduto, a MRS fez passar sob a linha férrea um tubo 'artaco' c/ 1,50 m de diâmetro, o que aumentou consideravelmente o escoamento de águas pluviais, favorecendo toda a bacia a montante; e (iii) não há notícia de alagamento no local desde 2012. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000678/2016-94 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. GASODUTO. TRANSPETRO. PETROBRAS TRANSPORTE S.A. REGULARIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos dutos da Transpetro (Petrobras Transporte S.A.) em pontos indicados pelo denunciante, no Município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) não foram encontrados ilegalidades sobre as vias vicinais na faixa de dutos, não apresentando riscos na sua integridade, sendo observados a realização de inspeções de rotina; a sinalização da faixa de dutos; o relacionamento com públicos de interesse, destacando-se proprietários lindeiros, comunidades e órgãos públicos; a disponibilização e divulgação de telefone para recebimento de denúncias ou informações e sistemas de detecção de vazamentos controlados pelo CNCL - Centro Nacional de Controle Logístico da Transpetro, conforme informações da ANP após

vistoria no local; (ii) o INEA também afirmou a ausência de irregularidades; e (iii) citada sociedade anônima comunicou, ademais, ter realizado um sobrevoo em 29 de janeiro de 2020 na área indicada pelo representante onde existiria um areal próximo aos dutos que está sendo monitorado, mas o local referenciado teria uma distância superior a 15 metros das instalações da transportadora, situação que não oferece riscos, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.000.000675/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) E CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação de Usina Hidrelétricas em operação na área de atribuição da PRM, que não apresentaram comprovação de estarem em conformidade com a Política de Segurança de Barragens nos últimos 2(dois) anos (Lei 12.334/2010), especificamente em relação à CGH Rio Vermelho e à PCH Chupinguaia, situadas nos Municípios de Vilhena e Chupinguaia, tendo em vista que, com o retorno dos autos após a deliberação de não homologação na 570ª SO e novos argumentos do Membro Oficiante, no sentido de que: (i) nos últimos 2 (dois) anos a PCH Chupinguaia está cumprindo as normas da Política de Segurança de Barragens e a CGH Rio Vermelho não está subordinada ao cumprimento das disposições da Lei 12.334/2010; e (ii) a PCH Chupinguaia e a CGH Rio Vermelho estão em operação há mais de um ano, já tendo ultrapassado o momento de maior risco para a ocorrência de problemas estruturais, inclusive o risco de ruptura, a se considerar os vários tipos de barragens apontados na Nota Técnica 01/2020 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000048/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SARILHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental decorrente da construção de um sarilho, em área de preservação permanente, na localidade de Garopaba do Sul, em Jaguaruna/SC, tendo em vista que, conforme assevera o membro oficiante: (i) desde que utilizados por

pequenos pescadores e unicamente para os fins de suporte à atividade pesqueira, os sarilhos possuem inegável valor cultural, podendo ser causa de relativização da limitação da exploração de uso de determinadas áreas (art. 8º c/c art. 3º, IX, 'b', ambos da Lei n. 12.651/2012); e (ii) o sarilho em questão é evidentemente menor que 100 m², sendo desnecessário o licenciamento ambiental, nos moldes da Resolução n. 98/17 do CONSEMA.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000197/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3024 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTE DE PEIXES. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO GRANDE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventuais causas e responsabilidades pela morte de, aproximadamente, 400 peixes no Rio Paranapanema, em área próxima à Usina Hidrelétrica de Salto Grande/SP, tendo em vista que não consta informação sobre o pagamento efetivo da expressiva multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) , havendo necessidade da comprovação da reparação pelo dano ambiental causado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para o ajuizamento da persecução cível ou justificativa razoável para não o fazer, afastada a mera aplicação da multa administrativa sem comprovação do pagamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-INQ-00613/2014 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. ASSENTAMENTO DO INCRA. MANAUS/AM. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes do art. 2º, da Lei n. 8.176/1991 c/c art. 44, 50-A, 55, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, decorrentes da mineração ilegal de areia em área de domínio do Incra, Plano de Assentamento Água Branca, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que o laudo pericial criminal atesta a exploração ilegal de minério na região, ante a ausência de autorização do Incra para a prática de atividade de alto impacto ambiental e dissociada da finalidade de reforma agrária e agricultura familiar, o que se encontra em aparente divergência com as informações prestadas na promoção de arquivamento, havendo necessidade de se dirimir a controvérsia quanto à regularidade da lavra. 2. Voto pela conversão em diligências, com remessa dos autos à SPEA/MPF, visando dirimir a dúvida gerada pela aparente divergência entre o laudo pericial criminal e a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1000751-25.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DO IMÓVEL AO BENEFICIÁRIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, referente à destruição de 15,74 (quinze vírgula setenta e quatro) hectares de floresta vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em área situada na BR 364, km 90, Ramal do Granada, km 17, Colônia Água Limpa, em Acrelândia/AC, tendo em vista que: (i) a conduta criminosa ocorreu em terra não mais pertencente ao domínio de ente federal, uma vez que, em relação ao lote nº 309 do PAD Pedro Peixoto (correspondente ao local do dano), fora expedido o Título de Domínio Sob Condição Resolutiva nº 008767, em 12/07/1988, outorgado a Jonas Aureliano de Lima, sendo que em 08/10/1993 o título foi definitivamente quitado, tendo sido o imóvel titulado em 27/12/2000 em nome do referido beneficiário, conforme informações do IBAMA; e (ii) verificase que o imóvel em análise já havia sido incorporado ao patrimônio particular quando da realização dos desmatamentos em apuração, já que ocorridos, consoante laudo pericial, entre 04/06/2011 e 19/09/2018, ao passo que a propriedade fora titulada ainda em 27/12/2000, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. JF/GUA/BA-INQ-0000426-47.2019.4.01.3309 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3326 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MEMBRO OFICIANTE NA PRM-POLO PETROLINA/JUAZEIRO. SUSCITADO: MEMBRO OFICIANTE NA PRM DE GUANAMBI. MINERAÇÃO. TRANSPORTE DE MINÉRIO. POSSE DE EXPLOSIVOS. 1. Tem atribuições o Membro oficiante na PRM de Guanambi para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 16, III, da Lei nº 10.826/2003 e no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/1991, devido ao transporte de pedras semipreciosas (ametistas) e explosivos sem autorização legal, no Município de Ibitiara/BA, tendo em vista que tanto o lugar da infração, constatado no Auto de Prisão em Flagrante nº 0000180-42.2019.4.01.3312, quanto a conexão pelo crime de pena mais grave, previsto no art. 16, III, da Lei nº 10.826/2003, atraem a atribuição da PRM-Guanambi. 2. A investigação sobre o fato objeto da autuação no presente apuratório não impede a averiguação de eventual garimpo ilegal localizado em Sento Sé/BA citado pelo autuado em oitiva realizada na Depol

em Vitória da Conquista, o que deve ser objeto de investigação específica, caso levantados novos elementos na DPF. 3. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PRM de Guanambi). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1002504-48.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO (AREIA). DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possíveis infrações penais previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, consistente na extração irregular de areia, em Alcobaça/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) verifica-se a atipicidade da conduta, eis que o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67 "O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente [...]"; e (ii) o Exército juntou documentos que comprovam que o DNMP, o DNIT, o órgão ambiental estadual e o órgão ambiental municipal estavam cientes e de acordo com as extrações de areia para construção da BR-418. Precedente: PIC 1.23.003.000370/2019-85. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000313/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE CERCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostos danos ambientais, bem como obstrução de acesso à praia decorrentes da construção de cerca, em área de preservação permanente (vegetação fixadora de dunas e nascente), em desacordo com sentença judicial proferida nos autos da ACP nº 0005085-03.2007.4.05.8000, em Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que: (i) a matéria encontra-se judicializada, pois, embora a cerca objeto da mencionada ACP fosse de concreto e a nova seja de madeira, a recente construção está abrangida pelo pleito da citada ACP, que fundamenta o seu pedido, dentre outros, na impossibilidade de construção de uma cerca em área de preservação permanente, por descaracterizá-la; (ii) verifica-se que não houve descumprimento da sentença quando da instalação da nova cerca, uma vez que ela foi reformada por acórdão do Tribunal Regional da

5ª Região, que deu provimento ao recurso dos demandados; e (iii) a cerca não impediu o livre acesso da população à praia, posto que a comunidade da Vila dos Pescadores tem acesso à praia, em rua calçada, a menos de 200 m do terreno em questão, conforme averiguado pela Assessoria de Perícia em Engenharia e Arquitetura do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001083/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3296 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal capitulado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 11,25 (onze vírgula vinte e cinco) hectares de floresta nativa, objeto de preservação (Amazônia Legal), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, ocorrido no município de Tefé/AM, tendo em vista que: (i) a área em apreço está inserida em terras de particulares, isto é, no título definitivo denominado Granada, expedido pelo Governo do Estado do Amazonas, conforme informações do INCRA; e (ii) o local em voga está registrado como um imóvel denominado Seringal Granada, cadastrado no Sistema Nacional de Certificação de Imóveis, verificado por meio das coordenadas geográficas, conforme informações do IBAMA ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001102/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 10,30 ha (dez hectares vírgula trinta hectares) de floresta nativa bioma Amazônia, sem autorização outorgada pela autoridade competente, em imóvel rural inserido no perímetro da Gleba Curuquetê, de domínio de União Federal, prevista para projeto de reforma agrária, no município de Lábria/AM, tendo em vista que a relevância do dano ambiental está caracterizada pela extensão da área afetada e pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada, sem informação sobre pagamento, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja

apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000455/2019-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. AÇÃO COORDENADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e coletar dados relacionados à situação das barragens localizadas no Estado da Bahia, no curso da Ação Coordenada sobre Segurança de Barragens da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, a documentação reunida nos autos foi devidamente encaminhada às respectivas Procuradorias da República nos Municípios para eventual adoção de providências em seu âmbito de atuação; e (ii) não foram identificadas situações de irregularidade em barragens situadas nos municípios que integram o âmbito de atribuição da PR/BA e a ANM, ANA e DNOCS estão com ações de fiscalização programadas ou em curso, remota ou in loco, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000776/2016-44 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. MARAÚ/BA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de ofício enviado pelo MP Estadual, para apurar notícia de suposta irregularidade ambiental em razão de construção em área possivelmente da União/APP do rio Aibim, com indício de barramento e alteração no seu curso, ocorrida no sítio Paraíso dos Deuses, praia de Algodões, município de Maraú/BA, que teria sido originada de briga de vizinhos, conforme informado em fiscalização municipal, tendo em vista que, apesar de a SPU afirmar que tanto a propriedade em análise, quanto ao do vizinho denunciante inicialmente, estão situadas em área da União e encontram-se devidamente regularizadas, com inscrições efetuadas em RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) perante essa secretaria, necessário se faz diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a regularidade da edificação, uma vez que está situada provavelmente em APP do rio Aibim, curso d'água que nasce na localidade de Aibim e deságua na praia dos Algodões, conforme fotos expostas nos autos, para a ultimação do citado apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração

do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento nos termos acima propostos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000068/2016-54 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2983 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS, 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de 100 (cem) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, inclusive em área pertencente à Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, por espécies ameaçadas de extinção (*Araucaria angustifolia*), no município de Cavalcante/GO, tendo em vista que a extensa área afetada e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 393.520,00 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação pelo dano causado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.000571/2012-73 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3300 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPOSIÇÃO IRREGULAR DE TERRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ÁREA DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração de possíveis danos ambientais em área de deposição de terra e resíduos da construção civil na localidade denominada Vila Dona Chiquinha, no campus da Universidade Federal de Viçosa (UFV), zona rural de Viçosa/MG, tendo em vista que: (i) o Instituto de Planejamento e meio ambiente do Município de Viçosa (IPLAM) informou que a UFRV promoveu a reparação dos danos ambientais causados no passado, retirando a terra da APP do curso d'água existente no local, realizando as obras de drenagem e promovendo o cercamento e a identificação da área, além de uma parte dessa área do botafora encontrar-se revegetada com adensamento; e (ii) a UFRV informou que não mais utiliza o local e não possui mais interesse no licenciamento ambiental para uso do local. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000127/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PORTARIA PGR/MPF 732, de 16/9/2017. ENUNCIADO 15. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MP DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na mineração de gemas sem licenciamento ambiental, pelo empreendimento "Lavra do Cavalo Morto", em área privada no Córrego Cavalo Morto, zona rural do município de São José da Safira/MG, tendo em vista que: (i) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terra indígena, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a ocorrência foi apurada pela PMAmb estadual e o licenciamento ambiental é de competência do Estado, inexistindo indícios de omissão na fiscalização por órgão federal; (iii) aplica-se ao caso o entendimento do Enunciado nº 7 - 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.001391/2019-48. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15: 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001083/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CASTANHEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA. ENTORNO DA RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ-ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada com fim de apurar infração ambiental tipificada no art. 50-A, caput, da Lei 9.605/98, consubstanciada no corte de uma árvore, da essência Castanheira (*Bertholettia excelsa*), a aproximadamente 350 m da Reserva Extrativista Ipaú- Anilzinho, em Baião/PA, tendo em vista que: (i) os elementos colhidos indicam que o autuado é pessoa com baixo grau de instrução e realizou o corte para instalação de uma cerca e/ou cancela; e (ii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e audiência de conciliação prevista para 2/12/20, nos termos do art. 9-A do Decreto n. 9. /68, de 11 de abril de 2019, não se vislumbrando, ao menos neste

momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000382/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3263 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito 171,786 (cento e setenta e um vírgula setecentos e oitenta e seis) m³ de madeira, da espécie castanheira, ameaçada de extinção, sem a devida autorização do órgão competente, no município de São João do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; (ii) as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental, a serem implementadas pelo autuado, estão sendo tomadas pelo Ibama (que elaborou a Manifestação Técnica nº 142/2020, com a metodologia a ser utilizada) e foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 63.520,39 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos), já inscrita na dívida ativa, não havendo omissão do órgão ambiental; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para monitorar as medidas de reparação ambiental adotadas pelo Ibama. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a recomendação de que, verificada oportunamente a inefetividade das medidas administrativas tendentes à restauração da área degradada, que seja adotada a medida cabível no âmbito civil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000247/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal capitulada no art 48 da Lei nº 9.605/98, consistente em descumprimento de embargo do IBAMA, numa área de 71,81 (setenta e um vírgula oitenta e um) hectares de floresta, por estar impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, fato ocorrido em fazenda situada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que existe interesse da referida autarquia ambiental na

atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo IBAMA. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000312/2020-75 e JF-ATM-1001077-89.2020.4.01.3903-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000289/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3268 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 46, parágrafo único, c/c art. 53, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.605/98, relativa à conduta de expor à venda 786,307 (setecentos e oitenta e seis vírgula trezentos e sete) m³ de madeira em toras ameaçada de extinção (mogno), sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, em Redenção/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado em relação aos tipos penais enquadrados encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de inquérito civil visando a reparação do dano ambiental causado, nos termos do Enunciado 56 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000309/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2889 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA EMBARGADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática da conduta descrita no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 235,23 (duzentos e trinta e cinco vírgula vinte e três) ha de floresta nativa da Amazônia Legal, sem autorização do órgão ambiental, no município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta do Auto de Infração que a área já tinha sido objeto de autuação por desmatamento ilegal, nos anos de 2014 e 2017, sendo que essas áreas estavam embargadas, havendo interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo Ibama; e (i i) considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o IBAMA, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento.

Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000312/2020-75 e JF-ATM-1001077- 89.2020.4.01.3903-INQ. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001723/2014-42 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3060 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da edificação de casa de alvenaria sobre área de preservação permanente, no interior da zona de conservação da vida silvestre da APA da Barra do Rio Mamanguape, sem autorização das autoridades ambientais competentes, no município de Rio Tinto/PB, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que, de acordo com o Plano de Manejo da UC, é permitida a permanência das residências pré-existentes que não estejam sobre dunas ou restinga fixadoras de dunas e estabilizadoras de mangue, sendo que não é permitido a ampliação e nem a instalação de novas, porém não foi possível identificar a data da construção da residência investigada; (ii) documentos juntados aos autos informam que a autuada é pessoa de baixa renda e escolaridade, tendo cometido a infração por motivo de subsistência dela e de sua família, sendo desconhecidora do extenso universo que abarca a legislação brasileira; e (iii) entende o membro oficiante que a tentativa de composição entre o órgão fiscalizador e a infratora seria o meio mais eficaz para sanar a irregularidade, por ser possível a recuperação da área degradada e a mitigação do dano causado e que as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003190/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais ocasionados pela presença de casas/edificações irregulares em áreas de preservação permanente, no interior da Unidade de Conservação - Parque Nacional da Lagoa do Peixe (PNLP), em Tavares/RS, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5059266-20.2020.4.04.7100,

estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. 1.33.000.000456/2020-25. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D N°. 1.29.004.000439/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N° do Voto Vencedor: 2411 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBRO SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM/PASSO FUNDO. MEMBRO SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PRM/ERECHIM. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE BASALTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). 1. Entende a 4ª CCR que não há óbice à atuação da PRM/Erechim (Membro suscitante), em notícia de fato cível autuada na PRM/Passo Fundo-RS (Membro suscitado), e distribuída à PRM/Erechim-RS para fins de realização de termo de ajuste de recuperação da área degradada por extração irregular de basalto, em Taquaruçu do Sul/RS, objeto de ANPP ofertado no âmbito de processo criminal em curso na PRM/Passo Fundo-RS, tendo em vista que: (i) em que pese o entendimento consubstanciado no Enunciado 56-4ª CCR, considerando a organização interna dos ofícios que compõem a PRM/Erechim e a PRM/Passo Fundo, a promoção de medidas pelo mesmo ofício referentes a instâncias ambientais diversas (cível e penal) pode revelar-se inadequada e dificultar o andamento dos autos, o que, ao que parece, justifica a atuação, em cooperação, da PRM/Erechim; e (ii) a declinação de competências ao MP Estadual, por se tratar de área privada, neste momento, não se mostra razoável, tendo em vista que o ajuste de termo de reparação civil do dano é medida destinada a constituir o ANPP no bojo de processo criminal ainda em trâmite no MPF. 2. Mantém-se o posicionamento pronunciado pela 4ª CCR na sua 571ª SO (atribuição da PRM/Erechim - Membro suscitante). 3. Voto pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida, com remessa dos autos ao CIMPF, para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N°. 1.30.001.001812/2018-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N° do Voto Vencedor: 3319 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA. COMPARTILHAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal

instaurado para apurar notícia de delito ambiental praticado por responsável pela TELEMAR Norte Leste S/A (empresa Oi), sucessora da TELERJ, consistente em abrigar equipamentos de outras empresas de telecomunicações no prédio do Departamento de controle do Espaço Aéreo (DECEA), localizado no Morro do Sumaré, no interior do Parque Nacional da Tijuca, no município do Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com a cláusula quarta de Termo de Permissão de Uso firmado com o IBDF, que trata dos equipamentos e instalações no referido prédio, tendo em vista que: (i) a autuação pelo IBAMA ocorreu pela incidência do art. 66, parágrafo único, da Lei 6.514/2008, sem que houvesse construção ou ampliação de estrutura potencialmente poluidora, mas simples compartilhamento desta pelas empresas de telefonia, o que é regulamentado pela ANATEL (Resolução 683/2017), sendo a conduta atípica; (ii) Quanto a providências na esfera cível, não houve danos à Unidade de Conservação da Natureza e à saúde. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000277/2017-14 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3352 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção inserida em Área de Preservação Permanente e terreno de marinha, na Praia do Foguete em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a matéria já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário na Ação Civil Pública nº 0500130-15.2015.4.02.5108, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000055/2015-09 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3260 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENERGIA NUCLEAR. INSTALAÇÕES NUCLEARES E RADIOATIVAS. IBAMA. CNEN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a existência e a regularidade do licenciamento ambiental das instalações radioativas e nucleares localizadas nos municípios abrangidos pela atribuição da PRM de Volta Redonda/Barra do Piraí-RJ, tendo em vista que: (i) posteriormente a instauração do presente procedimento, os atos normativos IN IBAMA 01/2016 e a IN

IBAMA 07/2018 foram revogados pela IN IBAMA 19/2018, publicada em 27/08/2018, que trata do Licenciamento Ambiental Federal (LAF) de empreendimentos e/ou atividades que procedem ao Uso ou Manuseio de Radioisótopos (UMR); (ii) consoante as informações do IBAMA, nenhuma das empresas listadas pelo CNEN como estabelecimentos nucleares e radioativos enquadra-se na obrigatoriedade de Licenciamento Ambiental Federal previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 19/2018; e (iii) foi constatada a regularidade do credenciamento junto ao CNEN, inexistindo, no momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: 1.22.011.000338/2014-23. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000153/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MARMORARIA. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncia de que um estabelecimento comercial (marmoraria) localizado ao lado da Delegacia de Polícia Federal seria causa de diversos embaraços à atividade policial, devido a produção de barulho incessante durante o horário de expediente e fora dele, acúmulo de poeira e danos às viaturas policiais, afetando diretamente a qualidade do serviço público ali prestado, no Município Volta Redonda/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio ambiente fiscalizou o empreendimento e o notificou a cumprir algumas condicionantes da licença ambiental, contudo, concluiu que em relação ao 'item 8' (emissão de ruídos - CONAMA 01/1990) da Licença Ambiental LMAS n. 014-04/13, não havia nenhuma irregularidade; (ii) no ínterim dos autos, houve renovação da licença de operação da marmoraria, com emissão da Licença Ambiental de Operação LMO n. 037/03/2019, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Volta Redonda; e (iii) consignou o Membro oficiante que não restou demonstrada irregularidade que enseje outras providências por parte do Parquet, já tendo havido as devidas atuações pelo órgão ambiental, sendo de rigor arquivamento do procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000168/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA

NATUREZA. PESQUISA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO NA ILHA GRANDE (UERJ). COLETA IRREGULAR DE ESPÉCIMES. USO DE REDES DE NEBLINA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o uso de redes de neblina por pesquisadores da UERJ na Ilha Grande/RJ, causando danos aos espécimes animais coletados supostamente em área de unidade de conservação federal, tendo em vista que, conforme informado pelo ICMBio e INEA, o local da coleta (Trilha Parnaica - Dois Rios) está situado fora da UC Federal e no interior da Unidade de Conservação Estadual, Parque Estadual da Ilha Grande (PEIG), inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000174/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3287 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destruição de vegetação nativa de manguezal, no interior da APA Guapimirim, em Piedade-Magé/RJ, tendo em vista que: (i) as providências indicadas pelo ICMBio para a recuperação do local foram integralmente adotadas pelo investigado (houve retirada do muro e do aterro irregularmente instalados, bem como o plantio de mudas de mangue no local, já havendo o aparecimento de nova vegetação na área) e o processo de recuperação da área exige, agora, tão somente o decorrer do tempo para que as condições naturais possam complementá-lo, tal como assentado na Nota Técnica NUSAM 04/2020; (ii) foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) consigna o membro oficiante que, em que pese não haver informações acerca do pagamento da multa aplicada, não é essa obrigação prioritariamente perseguida pelo MPF nesta sede, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001318/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3316 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

ZONA COSTEIRA. TRANSPORTE FLUVIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no transporte de passageiros no Rio da Madre, na Praia Guarda do Embaú, situada no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que, conforme informações da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e da Capitania dos Portos de Santa Catarina, a atividade de transportes fluvial de pessoas no local está devidamente regulamentada pela Portaria 19/2019/Capitania dos Portos/SC, vem sendo executada por cooperativa de pescadores da comunidade e está recebendo ações de fiscalização, não havendo razão para a continuidade do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000948/2006-32 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3305 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PRAIA DO PESCADOR. SUPRESSÃO DE DUNAS E/OU VEGETAÇÃO. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de edificações irregulares no Loteamento denominado Praia do Pescador, em área de preservação permanente, terreno de Marinha, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, com relação às edificações /ocupações irregulares situadas fora da área considerada como limite do terreno de marinha, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF. 2. Foi determinada a extração de cópias de documentos do presente IC, para autuação em único procedimento que abrangerá os seguintes IC's relativos à questão de ocupações irregulares em terreno de marinha da zona costeira do Balneário Arroio do Silva/SC: (1.33.003.287/2010-21, 1.33.003.000320/2015-28, 1.33.003.000539/2017-99, 1.33.003.000540/2017-13, 1.33.003.000542/2017-11, 1.33.003.000543/2017-57, 1.33.003.000544/2017-00, 1.33.003.000549/2016-43, 1.33.003.000570/2017-20, 1.33.003.000204/2018-51, 1.33.003.000168/2019-77 e 1.33.003.000015/2019-60), para fins de que, em regiões com baixa densidade demográfica, seja determinado o desapossamento da área pela União e, nas demais, procedida à regularização das ocupações/construções irregulares lá existentes. 3. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições ao Ministério Público Estadual com relação às ocupações/edificações situadas fora dos limites do terreno de marinha de Balneário Arroio do Silva/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000504/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3231 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. SUSCITADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 2ª INSTÂNCIA. RECURSO AINDA NÃO APRECIADO. 1. Tem atribuições o Membro oficiante nos autos em sede recursal - Procurador Regional da República da 4ª Região - para averiguação dos requisitos de cabimento de oferta e realização de Acordo de Não Persecução Penal em processo pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal - Ação Penal 5002650-94.2017.404.7208, na qual se apura possível prática dos delitos tipificados nos arts. 39 e 55, ambos da Lei n.º 9.605/98, e art. 2º, da Lei n.º 8.176/91, referente à supressão de vegetação classificada como de preservação permanente e extração de recursos minerais (saibro), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em Camboriú/SC, tendo em vista que ainda não se esgotaram as atribuições da PRR da 4ª Região nos autos em epígrafe, cujo recurso nem sequer foi apreciado pelo Tribunal de 2ª Instância. Precedente. JFRS/SLI-APN-5002195-85.2019.4.04.7103. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pela atribuição do Membro suscitado (Procuradoria Regional da República da 4ª Região) para deliberar sobre o eventual cabimento e execução de proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000351/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEITO DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de areia praticada no leito do Rio Grande por sociedade empresária, nos municípios de Orindiúva/SP e Paulo de Faria/SP, tendo em vista que: (i) após ser autuada por exercer atividade de lavra fora da poligonal a qual estava

autorizada, a empresa em tela, que está devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, demonstrou, estar operando, atualmente, em conformidade com as exigências legais, conforme verificou-se em recente vistoria realizada pela CETESB ao local; e (ii) não há nos autos informações sobre o impacto ambiental causado, bem como não há dados sobre a qualidade e quantidade de material extraído irregularmente, tornando inviável a adoção de medidas tendentes à recuperação do dano eventualmente ocasionado ou à imposição de compensação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001947/2017-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. LICITAÇÃO. 14ª RODADA DE LICITAÇÃO DE BLOCOS. RECURSOS NÃO CONVENCIONAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de Ofício da 4ª CCR, para apurar eventual irregularidade na realização da 14ª Rodada de Licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com potencial exploração do gás não convencional e a utilização da técnica do fraturamento hidráulico, tendo em vista que: (i) a ANP informou que a 14ª Rodada de Licitação, autorizada pela Resolução no 06/2017, não contemplou a exploração em recursos petrolíferos não convencionais, sobre os quais, eventualmente, poderiam incidir a técnica de fraturamento hidráulico; e (ii) foi expedida recomendação à ADEMA, órgão estadual licenciador, para que não realizasse licenciamento ambiental com uso da técnica de fraturamento hidráulico (fracking), haja vista que tal técnica apresenta riscos potenciais ao meio ambiente, tendo o referido órgão acatado a recomendação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **OUTRAS DELIBERAÇÕES:** Entre os julgados, merecem destaques os seguintes entendimentos: itens nºs 3, 8, 14, 15, 62, 64, 81, 130, 162 e 173.

**JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

**NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

**JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

**DARCY SANTANA VITOBELLO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

**NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

**MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00031081/2021 ATA**

.....  
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **28/04/2021 16:33:36**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **23/04/2021 14:11:19**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7bc3eafe.b53249ff.8afdb92d.466b699b